

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**DANIELA ESTOLANO FRANCELINO**

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PELO ESTADO  
BRASILEIRO NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO  
IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO: CONSAGRAÇÃO  
DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE?**

**CAMPO GRANDE  
2020**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**DANIELA ESTOLANO FRANCELINO**

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PELO ESTADO  
BRASILEIRO NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO  
IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO: CONSAGRAÇÃO  
DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciani Coimbra de Carvalho.

**CAMPO GRANDE  
2020**

**Nome:** Daniela Estolano Francelino

**Título:** **Autorização de Residência Concedida pelo Estado Brasileiro nas Hipóteses de Acolhida Humanitária e ao Imigrante Nacional de País**

**Fronteiriço:** Consagração do Direito Fundamental da Igualdade?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Aprovada em:**

### **Banca Examinadora**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciani Coimbra de Carvalho • PPG/DH-UFMS

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Cesar Augusto Silva da Silva • UFMS

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisaide Trevisam • PPG/DH-UFMS

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Eu, Daniela Estolano Francelino, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

A Deus, por sempre me iluminar nos momentos que preciso.

Aos meus pais, por terem me dado a vida.

Às minhas irmãs, por serem meu apoio.

À minha orientadora, pelos ensinamentos acadêmicos e profissionais.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por minha existência e proteção pelo longo caminho percorrido na vida.

A nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que nos momentos difíceis acalenta meu coração.

Aos meus pais, Natanael Estolano de Macedo e Maria do Desterro Francelino Estolano, que sempre me compreendem, apoiam de maneira incondicional, auxiliam em todos os sentidos emocionais, físicos, psicológicos, ofertando-me amparo em todas as minhas escolhas, sempre proporcionando muito amor e carinho.

Às minhas irmãs, Patrícia Estolano Francelino e Rafaela Estolano Francelino, que sempre me fazem companhia nesta longa jornada, dando-me incentivos e sustentação.

Em especial, à minha orientadora, Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho, profissional extremamente qualificada e realizadora, que sempre me incentiva nos trilhos da vida acadêmica, me dando todo o amparo e ferramentas para o meu crescimento na esfera científica e profissional, tendo, continuamente, enorme paciência, sendo extremamente constante em sua disponibilidade para que houvesse a construção desta Dissertação.

À Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral, que sempre esteve ao meu lado em minhas escolhas, me incentivando, incessantemente, a realizar meus sonhos profissionais e, em particular, os pessoais.

Ao Colegiado do Curso, constituído pela Prof.<sup>a</sup> Ana, Prof.<sup>a</sup> Luciani, Prof.<sup>a</sup> Livia e Prof. Vladimir, que sempre esteve disposto a resolver todas as situações estudantis postas por mim, enquanto representante discente do PPG/DH-UFMS.

À coordenação do Programa, representada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Livia Gaigher, considerando a disposição e atenção dispendida aos assuntos que envolviam demandas acadêmicas, sendo, constantemente, prestativa.

Aos professores do Curso, dos quais tive o privilégio de ter acompanhado as aulas, em singular, à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisaide Trevisam e ao Prof. Dr. Luc Marie Quoniam, os quais me orientaram como ministrar a educação em Direitos Humanos.

Aos servidores da Secretaria do Mestrado, Marcelo Gomes, pelos esclarecimentos às dúvidas surgidas.

Aos meus colegas da 3° Turma do Mestrado PPG/DH-UFMS, que estavam predispostos a contribuir, em especial, à Emini Peixoto e ao Geraldo Furtado, sendo estes meus parceiros no desenvolvimento de diversos artigos científicos para Congressos e atividades acadêmicas, ambos sempre buscando o compartilhamento de seus conhecimentos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento da pesquisa durante o ano de 2018.

“Os migrantes e refugiados não são peões de tabuleiro de xadrez da humanidade”. (Papa Francisco)

## RESUMO

FRANCELINO, Daniela Estolano. **Autorização de Residência Concedida pelo Estado Brasileiro nas Hipóteses de Acolhida Humanitária e ao Imigrante Nacional de País Fronteiriço: Consagração do Direito Fundamental da Igualdade?** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

O Brasil adota a concessão de autorização de residência para fins de acolhida humanitária fornecida para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti e autorização de residência concedida ao migrante nacional de país fronteiriço, referidos institutos são oriundos de medidas legislativas emitidas para sanar lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, referentes à regularização da condição jurídica dos imigrantes supramencionados. Esta pesquisa tem como objetivo analisar a autorização de residência do migrante no Estado Brasileiro, sob a ótica do direito fundamental da igualdade, como instrumento para exercício de direitos fundamentais a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Dessa análise surge o questionamento sobre a atuação efetiva do Estado brasileiro para que haja o tratamento igualitário entre os migrantes e os nacionais. A pesquisa realizada neste trabalho baseou-se principalmente no método qualitativo, ou seja, houve descrição, entendimento, explicação das características relevantes inerentes ao problema da pesquisa. Possui natureza bibliográfica, tendo sido consultados documentos, livros e artigos científicos. Entende-se que a intenção de solucionar a situação dos imigrantes por parte do governo brasileiro, faz parte da política migratória brasileira que visa atender, pela via de instrumentos nacionais e internacionais, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A emissão de medidas legislativas, com objetivo de resguardar os direitos dos migrantes e sanar as lacunas da lei, corroboraram, até o presente momento, para a consagração do direito à igualdade, previsto na doutrina dos direitos humanos e, especialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, direcionando a proteção aos sujeitos de direitos, por vezes em situação de vulnerabilidade. Preza-se, nestes casos, pela igualdade em sua perspectiva material, ou melhor, quando ocorre distinção de tratamento de fato, sendo necessário que haja a tentativa de igualar a situação, com objetivo de atingir a justiça social.

**Palavras-Chaves:** Igualdade. Direitos fundamentais. Migração. Fixação de migrantes. Estado brasileiro.

## ABSTRACT

FRANCELINO ESTOLANO, Daniela. **Residence Permit Granted by the Brazilian State in the Event of Humanitarian Reception and National Immigrant from the Border Country: consecration of the principle of equality?** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

Brazil adopts the granting of a residence permit for the purpose of humanitarian reception provided to Haitian citizens and stateless persons residing in the Republic of Haiti and a residence permit granted to the national migrant from a border country, these institutes come from legislative measures issued to remedy existing gaps in the Brazilian legal system, regarding the regularization of the legal status of the aforementioned immigrants. This research aims to analyze the residence permit of migrants in the Brazilian State, from the perspective of the fundamental right of equality, as an instrument for exercising fundamental rights to people who are in a situation of vulnerability. From this analysis comes the questioning about the effective action of the Brazilian State so that there is equal treatment between migrants and nationals. The research carried out in this work was based mainly on the qualitative method, that is, there was description, understanding, explanation of the relevant characteristics inherent to the research problem. It has a bibliographic nature, having consulted documents, books and scientific articles. It is understood that the intention of resolving the situation of immigrants on the part of the Brazilian government, is part of the Brazilian migration policy that aims to meet, through national and international instruments, the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution. The issuance of legislative measures, with the objective of safeguarding the rights of migrants and remedying gaps in the law, have corroborated, up to the present moment, for the enshrining of the right to equality, provided for in the doctrine of human rights and, especially, in the Brazilian legal system, directing protection to the subjects of rights, sometimes in situations of vulnerability. In these cases, it is valued for equality in its material perspective, or better, when there is a distinction of treatment in fact, requiring an attempt to equalize the situation, in order to achieve social justice.

**Keywords:** Principle of Equality. Fundamental rights. Migration. Fixation of migrants. Brazilian state.

## LISTAS ABREVIações

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ANVISA	Agência Nacional de Segurança Pública
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CGIg	Coordenação-geral de Imigração
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CTPS	Carteira Trabalho e Previdência Social
DF	Distrito Federal
MESP	Ministério Extraordinário da Segurança Pública
MJ	Ministério da Justiça
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MTb	Ministério do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RJ	Rio de Janeiro
RN	Resolução Normativa

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 MIGRAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>15</b>
2.1 DESLOCAMENTO HUMANO E OS ASPECTOS GERAIS DAS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS AO MIGRANTE .....	17
2.2 RAZÕES PELAS QUAIS AS PESSOAS MIGRAM .....	25
<b>3 ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO.....</b>	<b>36</b>
3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE MIGRAÇÃO (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E NOVA LEI DE MIGRAÇÃO) .....	40
3.2 TIPOS DE VISTOS E FORMAS DE RESIDÊNCIA .....	47
3.3 CARACTERÍSTICAS DA ACOLHIDA HUMANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA DOS ACOLHIDOS .....	54
<b>4 DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE .....</b>	<b>67</b>
4.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE .....	68
4.2 DEFINIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE .....	78
4.3 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PARA FINS DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E PARA NACIONAIS DE PAÍSES FRONTEIRIÇOS E A IGUALDADE ENTRE NACIONAIS E MIGRANTES .....	84
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente é notável o elevado número de países que estão recebendo considerável fluxo migratório de pessoas em todo o mundo. Além de constatar-se a vinda de famílias completas em busca de melhores condições de vida, denota-se que a migração é decorrente, inclusive, de conflitos surgidos em razão de questões climáticas, políticas ou religiosas. Nesse cenário mundial, o Brasil se insere como sendo um país destinatário de migrantes.

Os migrantes ao adentrarem as fronteiras do Estado brasileiro além das dificuldades da língua, se deparam com a escassez de informações legislativas acerca dos direitos que lhe são conferidos, e na maioria dos casos, diante da condição socioeconômica que se encontram, rendem-se às diversas modalidades de exploração, eis que apenas desta maneira conseguem subsídios básicos para prover sua subsistência.

Sua situação de vulnerabilidade social soma-se, então, a outras formas de vulnerabilidade, econômica, cultural e política, que impedem ou obstaculizam o exercício de seus direitos fundamentais, como aqueles voltados à vida, à educação, à saúde e ao trabalho digno.

Considerando as diversas peculiaridades dos fluxos migratórios, e as questões atinentes ao ordenamento jurídico nacional, questiona a presente pesquisa científica de que forma o Estado brasileiro dedica-se para que haja o efetivo tratamento igualitário entre os migrantes e os nacionais, tendo como recorte a autorização de residência concedida nas hipóteses de acolhida humanitária e para imigrantes nacionais de países que fazem fronteira com o Estado brasileiro.

Propõe-se o presente problema em razão do aumento expressivo do número de migrantes para o Estado Brasileiro, em especial nos últimos anos, que determinaram a adoção de medidas nacionais, dentre elas a edição da Nova Lei de Migração, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro e garantiu, em seu texto legal, diversos direitos a estas pessoas.

Procura-se, nesse viés, compreender de que maneira, a partir da Nova Lei de Migração, e das providências legislativas adotadas pelo Brasil, foi consagrado o direito fundamental à igualdade, ou seja, do tratamento igualitário entre nacionais e migrantes, de modo a favorecer o exercício e titularidade de seus direitos.

No âmbito da presente pesquisa, anote-se que a mesma tem como objetivo essencial analisar a autorização de residência do migrante no Estado Brasileiro, sob a ótica do direito fundamental da igualdade, norteador dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais da República, inscrito expressamente na Constituição Federativa do Brasil.

Detém, ainda, como sendo seus objetivos específicos: identificar os principais aspectos jurídicos da migração no Brasil, apontando os requisitos necessários para a concessão da autorização de residência para fins de acolhida humanitária e para os imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços com o Estado brasileiro; e analisar o respeito ao direito fundamental à igualdade, entre nacionais e migrantes, por meio de medidas legislativas.

O presente trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa científica, de caráter descritivo, explicativo e exploratório, cujo principal intuito de é de solucionar o problema sobre as medidas empregadas pelo Estado brasileiro na busca da proteção dos direitos aos migrantes, sob o ponto de vista da materialização do direito fundamental da igualdade. Adota-se ainda o método dedutivo, havendo a descrição, compreensão, explicação e definição de conceitos, com premissas e conclusões atinentes ao empenho legislativo com intuito de garantir a fixação do migrante no Estado Brasileiro.

Ressalte-se, também, que o trabalho baseou-se, principalmente, no método qualitativo, ou seja, a partir da descrição, entendimento, e explicação das características relevantes inerentes ao problema da pesquisa (atuação do Estado brasileiro para que haja o tratamento igualitário do migrante e do nacional), de tal modo a alcançar as respostas do objetivo principal, bem como os objetivos específicos previamente determinados.

Utilizou-se também a pesquisa bibliográfica no presente trabalho, em especial a consulta de livros, compilações, artigos científicos e relatórios de dados de organizações nacionais e internacionais, acerca do tema, a fim de revisar conceitos e ideias, e aprofundamento do assunto, subsidiando o embasamento científico proposto.

Em atenção ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos, ressalta-se que o trabalho foi subdividido em três partes principais, a fim de corresponder aos fins estabelecidos. Inicialmente, abordaram-se as principais características da migração e principais teorias quanto ao tema, que propugnavam estabelecer os

motivos que determinavam as migrações, dentre elas a micro e macro neoclássica e a histórico-cultural.

Posteriormente à abordagem das características principais, discorre-se sobre os aspectos jurídicos da migração, em especial voltando-se às questões relacionadas à autorização de residência concedida pelo Brasil nas hipóteses para fins acolhida humanitária e para imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços com o Brasil. Para tanto, foi necessário observar o histórico da legislação de migração brasileira – em especial o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração – além de suas normativas internas, os tipos de visto e formas de residência, para, então, abordar características da autorização de residência.

Finalmente, estabelecidas as premissas anteriores, trabalhou-se a autorização de residência nas hipóteses de acolhida humanitária e para imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços com o Brasil como instrumentos para o direito fundamental da igualdade. Para tal abordagem, promoveu-se por primeiro a análise histórica do direito em questão, por meio das dimensões de direitos humanos, até sua construção no período pós-guerra e sua internalização dentro da Constituição Federal.

Ademais, foram estabelecidos os conceitos básicos e vertentes da igualdade, em especial aqueles relacionados à construção de suas perspectivas formal e material, e correlacionados à proibição de discriminações injustificadas, e respeito às diferenças, de forma a proporcionar os subsídios necessários acerca da análise da verificação do tratamento igualitário entre nacionais e migrantes proporcionado pelas políticas legislativas propostas.

A partir da presente pesquisa, almeja-se contribuir, em especial, com a busca e proteção dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes, enquanto sujeitos detentores de dignidade, que possuem, em razão de suas peculiaridades fáticas, singular vulnerabilidade.

Também se aponta a relevância da presente pesquisa para a comunidade migrante referente à percepção e discernimento dos direitos que lhes são prestados. Pode-se citar que pode contribuir, também, no que diz respeito à divulgação e visibilidade atinente às ferramentas utilizadas para coibir qualquer ato que atente à dignidade da pessoa humana.

Deve-se ressaltar que, a comunidade jurídica poderá ser beneficiada, também, haja vista que o presente trabalho envolve a descrição de ações que

alicercem a fixação dos migrantes no Estado brasileiro, deste modo, implicando na sedimentação da proteção dos princípios previstos no nosso ordenamento jurídico.

## 2 MIGRAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A evolução dos seres humanos possui como característica a mobilidade da espécie, cujo deslocamento proporcionou o desenvolvimento e adaptações aos diversos obstáculos encontrados durante esse período (RESSTEL, 2015). A partir de então, é possível analisar as constantes movimentações das populações em torno do globo sobre a ótica dos fluxos migratórios.

Diante da complexidade do tema, analisar as diversas variantes do processo migratório se esbarra na amplitude dos fatores que o determina. Na tentativa de conceituar o assunto, a Organização Internacional para as Migrações discorreu acerca do conceito referente ao fluxo migratório, no qual seria “Contagem do número de migrantes que se deslocam ou têm autorização para se deslocar para (ou de) um país a fim de ter acesso a um emprego ou fixar-se durante um determinado período de tempo” (OIM, 2009).

Verifica-se por primeiro o conceito de fluxos migratórios, podendo assim ser realizada posterior análise dos impactos ocasionados por este deslocamento de pessoas. O autor Sayad (1998) corrobora com estes pensamentos nos seus estudos sobre as questões migratórias. Veja-se:

[...] embora possa parecer banal, é importante assinalar que a imigração é um fato social Ascompleto. Torna-se pertinente dizer que o itinerário de um imigrante ancora-se no cruzamento das ciências sociais e como o ponto de encontro de disciplinas como história, geografia, demografia, direito, sociologia, psicologia, psicologia social e até mesmo das ciências cognitivas, antropologia, linguística, sociolinguística, ciências políticas, etc. Insiste Sayad que como “fato social total” o fenômeno da imigração diz respeito à sociedade como um todo seja na dimensão diacrônica, isto é, numa perspectiva histórica, e também em sua extensão sincrônica, isto é, a partir das estruturas da sociedade e de seu funcionamento. (Sayad, 1998 apud Higa, 2006).

A migração faz parte de uma compreensão mais ampla do que apenas uma ciência, sendo que o fenômeno migratório têm reflexos amplos na sociedade, seja no ramo econômico, cultural, social, geográfico, psicológico, jurídico, histórico, e, na maioria, dos casos o deslocamento humano pode interferir inclusive na estrutura dos Estados. Nesse sentido assevera Eduardo Marandola Júnior:

[...] enquanto fenômeno complexo e multifacetado, a migração é estudada no contexto dos estudos populacionais, recebendo a

confluência de abordagens e disciplinas que, cada qual com suas preocupações e objetos, compõem um grande quadro sobre o migrante, seus movimentos, os processos materiais, as consequências e implicações em diferentes escalas, os simbolismos e as transformações culturais. (MARANDOLA; GALLO, 2010).

Ao analisar a migração deve ocorrer uma abordagem de maneira multidisciplinar, ou melhor, deve-se levar em consideração a influência cultural, simbólica, econômica, social, e política, considerando que o instituto reflete em vários âmbitos e implicará em varias consequências nos países. Em alguns casos, pode ocorrer esponencial crescimento econômico, linguistico, científico, artístico e educacional.

No contexto de crescimento da história do Estado brasileiro, é possível observar a influência do fluxo migratório, assim, como em diversas localidades do mundo. Sendo no caso nacional um fator importante para o desenvolvimento, como expõe o trecho a seguir:

O intenso crescimento da economia com sua grande capacidade de geração de empregos, as altas taxas de crescimento demográfico e a reorganização socioeconômica do território brasileiro ensejaram o perfil migratório que prevaleceu de 1940 até 1980. Suas características essenciais adquirem a seguinte discriminação: 1) trajetórias dominantes que tinham como origem dois grandes reservatórios de força de trabalho – Minas e Nordeste – e como destino as regiões de expansão industrial - São Paulo e Rio de Janeiro – e a fronteira agrícola – Paraná, Centro-Oeste e a região Norte; 2) trajetórias secundárias entre estados vizinhos articuladas ou não às dominantes. São notáveis os fluxos de São Paulo e dos estados do Sul em direção ao Paraná e ao Centro-Oeste e do Espírito Santo em direção ao Rio de Janeiro; 3) prevalência das migrações campo-cidade em todos os estados; 4) grande peso das migrações de longa distância; e 5) forte tendência de concentração populacional nas cidades com mais de 500 mil de habitantes e nas regiões metropolitanas. (SOARES, LOBO, MATO, 2015).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é um órgão criado pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana para as pessoas em condições de migração.

O conceito apresentado pela OIM de migração consiste no fluxo de pessoas de um local a outro, de modo que pode incidir diversas variantes nos motivos para a ocorrência da movimentação, podendo ser por fatores econômicos, sociais e culturais. A definição de migrantes, adotada pela OIM, é assim estabelecida:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um

Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos. (OIM, 2009).

O movimento populacional enseja a definição de migrante, independentemente da compreensão territorial percorrida pelo indivíduo, bastando haver apenas a mobilidade humana, seja na circunscrição do país de origem ou na zona fronteiriça de outro Estado.

## 2.1 DESLOCAMENTO HUMANO E OS ASPECTOS GERAIS DAS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS AOS MIGRANTES

A migração, conforme elucida Everett S. Lee (1966), configura-se como o deslocamento humano – movimento voluntário ou involuntário – independente da distância percorrida, onde são consideradas todas as alterações do indivíduo em um determinado ambiente. Este instituto sempre envolverá uma origem e um destino. Além disso, não deve ser pontuado o conjunto do período da mobilidade.

Como anuncia a United Nations, o deslocamento reflete-se pela simples mudança de ambiente, sendo inconsiderável a longitude pela qual foi cruzada, todavia, segundo a definição conduzida pelo órgão, a mudança de região implica na alteração de residência do migrante. Dessa maneira deve ser assinalada apenas a variante de espaço (UNITED NATIONS, 1970).

Além disso, o avanço tecnológico impactou diretamente para contribuir com o ato de deslocamento, comparando-se com o decorrer dos anos, a uma viagem que poderia ser feita por horas, hodiernamente é realizada em exíguo tempo, por mérito do progresso científico. São essas mudanças que também influenciam no elevado quantitativo migratório. (MOREIRA, T., 2019). Assim afirma o autor:

Nesse contexto, há uma relação indissociável entre a globalização e as migrações. Não que seja de dependência; não se trata disso. Mas é fato que a globalização impactou nos movimentos migratórios, assim como a mobilidade internacional de pessoas vem produzindo efeitos na globalização. (MOREIRA, T., 2019, p. 57)

A análise do instituto jurídico da migração requer integração multidisciplinar das ciências, e.g, a julgar pelas implicações decorrentes nos ambientes da sociologia – da qual, expõe os efeitos sociais –, e antropologia – ciência do homem,

pela qual engloba-se origens, psicologia, características físicas, etnia, costume sociais –, cujas cognições são essenciais para o estudo do ser humano e das circunstâncias sociais (PEREIRA, 2015).

Pode ser considerada, ainda, como integração demográfica de um país, interferindo na cultura, sociedade, economia, fecundidade, educação, história, aumento e diminuição da população, eis que o movimento interfere diretamente nas estruturas dos países, tendo em conta que na maioria das vezes há alteração circunstancial da residência do migrante (SALIM, 2016).

A mudança de região ou país é um desenvolvimento coletivo, que altera a organização dos Estados. O migrante ao se deslocar buscará nova fonte de emprego, utilizará a educação, saúde, transporte, compartilhará seus laços artísticos, étnicos, científicos, contribuindo, assim, com uma rica fusão cultural (ARAÚJO; CONCEIÇÃO; CARVALHO, 2016).

É necessária a compreensão dos aspectos gerais e as terminologias empregadas à migração, a configuração desta será definida de acordo com uma variedade de fatores, podendo-se citar o tempo de mobilidade; o local escolhido ou não para ser adentrado; situação jurídica regular ou irregular do migrante; situação transitória ou definitiva da mudança; a prática do deslocamento voluntário ou forçado para migrar.

Visando a melhor compreensão do assunto, o presente estudo buscou analisar as principais terminologias presentes no tema, apresentando as definições e principais diferenças, sobre os conceitos do gênero migrante e suas espécies, sendo elas: emigrante, imigrante, refugiado, refugiado ambiental, deslocado, migrante legal, migrante indocumentado, migrante clandestino, migrante oriundo do estímulo das redes sociais, deslocados internos, estrangeiro, expatriado, e, por fim, o apátrida.

O termo migrante é fundamental para a pesquisa, pois representa o sujeito ativo da relação migratória, porém, apesar da sua importância não existe no cenário internacional um consenso acerca do conceito de migrantes. A Organização Internacional para as Migrações aponta como migrante o 'sujeito que decide por vontade própria mudar-se de uma determinada localidade', sendo, então, uma terminologia denominada gênero. Veja-se:

No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias (OIM, 2009, p. 43).

O ânimo de locomoção, na maioria das vezes, deve partir da pessoa que almeja mudar-se de um determinado ambiente, por razões pessoais, todavia, não é o que ocorre, podendo haver interferência e influências de causas exteriores, *e.g.*, da economia, cultura, política, globalização, e discriminação social.

O Migrante será definido quando existir a experiência da mudança de um ambiente originário – existe um deslocamento (GALLO; MARANDOLA, 2010). Ocorrem diversas definições para esta nomenclatura, mas a característica, principal, que pode ser observada, e está presente na maioria das definições, é a modificação de um local inicial para outra região.

O Migrante será considerado legal quando atender todas as legislações migratórias de um determinado país, ou melhor, pretende estar em conformidade e se adequar com a norma, e, além disso, apresentar documentos de viagem legítimos (OIM, 2009). Em circunstâncias de descumprimento da lei migratória, o migrante é colocado a exercer ações com intuito de adequação ao texto legislativo.

Os migrantes indocumentados representam muitos indivíduos quando migram, os quais são rendidos pela conjuntura posta de maneira involuntária. Ao adentrarem os países são surpreendidos com uma imensa burocracia para que haja a regularização da situação jurídica. Isso ocorre quando cruzam as fronteiras em situação irregular, ou quando precisam realizar a regularização de vistos, dos quais não são preenchidos os requisitos e, portanto, são indeferidos (VILLEN, 2016).

A documentação é a base para percepção dos principais direitos básicos, como: a saúde, o transporte, a educação e, principalmente, o trabalho, haja vista que os direitos trabalhistas são desrespeitados quando não há a presença dos documentos que regularizam a situação laboral – regulação da jornada de trabalho, remuneração adequada, equipamentos de proteção individual, adicional de periculosidade, insalubridade – fazendo com que essas garantias não sejam asseguradas (UZETA, 2003).

Existe uma dupla discriminação perante os migrantes que se encontram nestes casos, tendo em consideração que em seu país de origem não possuem oportunidades para a garantia de uma vida digna. Migram em busca de qualidade estrutural e, ao chegarem em outros países, não são cadastrados nas bases de dados, permanecendo, assim, inexistentes por não deterem certidão oficial que os regularizem (COSTA; URQUIZA, 2019).

Os migrantes clandestinos configuram-se pela situação em descompasso com a legislação migratória de um determinado país. Geralmente, estes indivíduos são vítimas de grupos organizados, dos quais, em proveito econômico, utilizam-se de sua situação de vulnerabilidade oferecendo serviços para facilitar o movimento do 'clandestino' em destino a uma determinada região. De tal maneira, são tratados como mercadorias em postagem, suportando diversas formas de violências – física, psicológica, moral, sexual, econômica e social (CARNET, 2012).

A clandestinidade pode configurar-se em duas hipóteses, sendo elas, quando a documentação do estrangeiro perde a validade; bem como, no momento em que os migrantes fazem uso de auxílio de grupos criminosos, com o objetivo de cruzar fronteiras, desrespeitando, desse modo, a legislação (BARBAI, 2015).

O fluxo migratório tem aumentado ao longo dos anos em decorrência das redes sociais. Os migrantes provenientes do estímulo provocado em redes sociais são aqueles que obtêm informações sobre os locais para migração e amparo de amigos e familiares, criando-se uma rede com o intuito de auxílio (FUSCO, 2000).

Nesse sentido, assevera o autor:

Devido à virtude da cooperação em grupos humanos – de famílias a igrejas e associações – indivíduos adquirem um quadro de privilégios e obrigações que simultaneamente amplia e restringe as possibilidades de cada um. As vantagens proporcionadas pela intensa utilização desses laços sociais no contexto migratório influenciam de tal modo as opções do migrante, que os fatores estritamente econômicos e individuais deixam de ser exclusivos na explicação do fenômeno (FUSCO, 2000, s.p.).

O processo migratório é constituído por uma estrutura de comunicação, um produto social, alimentado pela cooperação, sejam pelos grupos familiares, políticos, econômicos. O número de migrantes individuais é bem menor do que os grupais. A família é a detentora das influências, laços culturais, étnicos, morais, éticos. Elas criam ambientes que ocasionam a migração (FUSCO, 2000).

Têm-se, ainda, os migrantes trabalhadores, que apresentam como principal

objetivo a migração relacionada à realização de atividades laborais. Essas pessoas ficam rendidas à legislação do país onde exercem os trabalhos, devendo deter a documentação necessária para que alcancem os direitos que lhes são garantidos no país que não é o de origem (BADUCCI, 2016).

Os emigrantes caracterizam-se como os sujeitos que decidem mover-se de seu Estado para outro no âmbito internacional (OIM, 2009). Este fluxo possui diversas implicações no âmbito do Direito Internacional, como principal exemplo as garantias aos direitos fundamentais dos seres humanos que devem ser resguardadas a estes que migram.

Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutro. As normas internacionais sobre direitos humanos prevêm que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território (OIM, 2009).

A autonomia da vontade está interligada com o ânimo de migração, como mencionado no texto acima, todo ser humano tem a disposição de circular entre os Estados. A saída do país de origem acarreta a emigração, sendo que a partir do momento em que deixam seus países poderão ser considerados emigrantes, ocasião em que é garantido, no âmbito da legislação internacional, o direito de ir e vir. Entretanto, alguns países limitam, por meio de normas domésticas, a circulação de seus cidadãos.

Além dos emigrantes é preciso compreender as características dos imigrantes, uma vez que a diferença entre eles é sutil. Pode-se utilizar como exemplo o fluxo migratório dos Haitianos ao Brasil com intuito de constituir moradia. Conforme entendimento da Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 30) ao “Imigrante é admitido sendo-lhe permitido fixar-se no país de acolhimento, incluindo as pessoas que são admitidas para fins de reagrupamento familiar” (OIM, 2009). Nesse contexto, é possível observar que a mobilidade humana está intensifica-se a cada dia, sobre as mais variadas justificativas. Conforme elucida Martin (2018):

Os processos migratórios contemporâneos são um fenômeno global e vêm adquirindo conformações específicas nos continentes. Por exemplo, o Brasil neste século fez parte desse contexto ao receber imigrantes de vários outros países e em situações bastante diferenciadas. Constitui-se, portanto, como componente nos novos

cenários de mobilidade humana ocorridos principalmente na América do Sul e que têm evidenciado reconfigurações nas características da mobilidade humana no continente, alterando a circulação de grupos de imigrantes em curtos espaços temporais (MARTIN, GOLDBERG E SILVEIRA, 2018).

Cada região continental apresentará alguma forma de migração, seja externa ou interna, influenciada por diversos mecanismos externos. O contexto de cada fluxo migratório será alterado de acordo com as circunstâncias que o definirão como questões econômicas, culturais, sociais, políticas, discriminatória cultura.

Quanto aos refugiados, nota-se que sua definição apenas ganhou corpo por intermédio da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que conceitua o termo e caracteriza um grupo de indivíduos pelas suas condições de estado de perseguição eivada pela raça, religião, nacionalidade e entre outros, assim como demonstra Barreto (2010, p. 40):

Em seu artigo 1º, a Convenção de 1951 define o termo refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele.

Em consequência da dinâmica dos conflitos ocorridos durante o início do século XX, houve a necessidade em âmbito internacional da criação de uma regulamentação que atendesse a necessidade de grupos perseguidos por fatores sociais, políticos, religiosos, em decorrência da raça e nacionalidade.

Embora haja o amparo internacional descrito no trecho acima, os refugiados/deslocados ambientais não são acolhidos pela normativa. O texto legislativo da Convenção de 1951 contém lacuna, tendo em conta que os migrantes oriundos de catastrofes ambientais não são resguardados pela lei, o que ocasiona o desabrigo dos migrantes que se encontram atingidos por terremotos, furacões, inundações e desmatamentos (MOREIRA, T., 2019). O Autor exemplifica, afirmando que:

Atualmente, é inegável que secas extremas, inundações intensas e frequentes, contaminação do solo e da água, construção de grandes represas, dentre outras formas de alterações das condições

ambientais, fazem com que muitas pessoas tenham que migrar, pois a degradação ambiental chega a níveis tão elevados que dificulta ou mesmo impossibilita a subsistência da população. (MOREIRA, T., 2019, p. 207)

O conceito de refugiado não abarca os deslocados ambientais. Estes, contudo, não constam estabelecidos na norma internacional, pois são migrantes forçados a deixarem suas residências, os locais onde moravam, em decorrência de causas ambientais ou naturais, deslocando-se em busca de novas oportunidades para sobrevivência. A nomenclatura é divergente, cada um adota uma forma de chamá-los, seja de “deslocados ambientais”, “refugiados ambientais”, ou “migrantes climáticos” (CLARO, 2016, s.p.).

Os deslocados internos são caracterizados pelo deslocamento forçado de seus ambientes, ocasião em que a migração ocorre involuntariamente dentro do país de origem. As pessoas nestas circunstâncias são obrigadas a se movimentar em decorrência de combate armado, tensões políticas, embates, ocorrências climáticas e/ou por outras causas provocadas pelo ser humano. A voluntariedade de movimento não pode estar presente e, além disso, não acontece o cruzamento de fronteira, ou seja, a mobilidade desenrola-se no ambiente doméstico (OLIVEIRA, E., 2004).

Quanto a esta categoria, Jubilut e Menicucci asseveram algumas peculiaridades:

Os deslocados internos, uma vez que permanecem no seu próprio país de origem, não podem ser considerados refugiados – nem estavam inicialmente sob o abrigo do mandato do ACNUR. Não há nenhum tratado internacional ou agência especificamente voltada à proteção dessas pessoas. Atualmente, a proteção se faz pela abordagem conjunta (cluster approach) das agências que atuam em diversas áreas (como o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde) e também pelo ACNUR, a quem foi atribuída a responsabilidade de proteção em relação aos deslocados internos. (JUBILUT; MENICUCCI, 2010, p. 287)

Os estrangeiros são os sujeitos que não possuem nacionalidade em um país, para o qual tenham imigrado (OIM, 2009). Os exilados políticos são forçados a deixarem seu país, em virtude de questões políticas, ordenados pelo governo, com intuito de afastá-los da nação. O ato determinando o exilamento sempre será dotado de imposição. O seu cunho é extramamente ideológico, podendo ser realizado por meio de decisões judiciais ou decisões arbitrárias, potencializando-se em caráter

temporário ou permanente (RONINGER, 2011).

Os residentes fronteiriços possuem nacionalidade e são caracterizados por possuírem residência permanente em município cuja fronteira se faz em país vizinho (LACERDA, et al, 2019). A nova lei de migração (2017), no art. 23, positiva a autorização da confecção de documento que permita a livre circulação no Brasil, dos indivíduos nessa condição, podem, desta feita, desempenhar os atos da vida civil.

Expatriados definem-se como as pessoas que residem fora do país de origem, de maneira permanente ou temporária, e, em algumas circunstâncias, os indivíduos vão perdendo as suas características originais, como suas autoimagem, cultura, língua falada, e comportamentos. Devem-se, assim, irem se adaptando ao Estado onde moram, e de forma gradativa as peculiaridades do novo ambiente vão sendo adquiridas, direta ou indiretamente (GONZALES; OLIVEIRA, 2011).

Já os apátridas caracterizam-se como aqueles indivíduos desprovidos de uma pátria, sendo esta uma condição extrema analisada por Pereira (2012) como uma circunstância existencial que:

[...] repercute de inúmeras formas na vida do ser humano desprovido de nacionalidade. Dificuldades de acesso à saúde pública, impossibilidades imigratórias e exclusão de determinados atos da vida civil. O fenômeno da apatridia ocorre ou em virtude da política interna de países que retiram a cidadania de determinadas pessoas por critérios discricionários (como foi o caso ocorrido na segunda guerra mundial, onde o primeiro ato dos nazistas contra os judeus foi o de retirar a sua cidadania alemã) ou pelos critérios de distribuição da nacionalidade de cada país (PEREIRA, 2012, p. 21).

Quanto à apatridia, Jubilut e Menicucci recordam que este fenômeno tem estreita ligação com os deslocamentos humanos. Afirmam, em suma, que:

O deslocamento pode ser a causa da apatridia (deslocamento seguido de redefinição de fronteiras territoriais), pode ser uma consequência da apatridia (quando a pessoa apátrida é forçada a deixar o local de residência), pode ser um obstáculo à solução duradoura dos refugiados (quando um Estado se recusa a permitir a entrada de repatriados, quando não se pode provar a nacionalidade anterior pela ausência de documentos ou mesmo de registro de nascimento). (JUBILUT; MENICUCCI, 2010, p. 284-285)

Considerando que os apátridas não possuem nacionalidade, a vida destes indivíduos torna-se mais dificultosa, sendo que, sem vínculo com os Estados, seus principais direitos sociais não são aplicados. Os apátridas de fato são tratados de maneira diferente dos nacionais, todavia, as pessoas sem nacionalidade deixam de

sê-lo quando adquirem a mesma (FRIEDRICH; REIS, 2017).

Desse modo, é possível ter uma breve contextualização dos principais termos utilizados no decorrer desse estudo, proporcionando uma melhor compreensão das abordagens que serão realizadas a diante.

## 2.2 RAZÕES PELAS QUAIS AS PESSOAS MIGRAM

Os principais fatores que influenciam a migração podem variar de acordo com as situações econômicas, sociais, políticas e etc, que impulsionam o fluxo migratório de indivíduos para outras regiões do mundo (PATARRA, 2005). É importante salientar a diferença do processo migratório internacional de outros modos de mobilidade, assim como elucida Nolasco (2016) ao destacar que:

[...] as migrações internacionais distinguem-se de outras formas de mobilidade, as quais, por não implicarem mudança de residência, redefinição das relações pessoais, reorganização das atividades vitais, e serem transitórias, não podem ser consideradas como migratórias. Encontram-se nestas circunstâncias os movimentos turísticos, as viagens de negócios, as deslocações religiosas, entre outros.

Existem diversas modalidades de mobilidade humana, as quais são definidas como o ato de deslocamento, independentemente, da distância percorrida, como, por exemplo, circunstâncias religiosas, turísticas, viagens. Todavia, as migrações internacionais são consideradas distintas em decorrência da mudança de residência, podendo estar ligadas e inspiradas por elementos sociais. Uma delas é a conexão mundial entre os Estados, que sofreu influências dos processos globalizantes e corroborou para o aumento dos fluxos migratórios.

Tem-se que a globalização é um dos processos de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política, suas características refletem diretamente na ordem mundial, nas relações e na dinâmica de toda a sociedade global, por ocorrer uma grande troca entre os países (FRANCELINO; CARVALHO, 2019). Por isso, estas nações acabam por se conectar por intermédio de uma natureza bem peculiar, repercutindo em todas as ações humanas (TORRADO, 2016).

Para muitos doutrinadores, a globalização é um dos principais fatores que influenciam a migração, principalmente, quando se refere à questão de ordem

econômica, facilitando, destarte, interferência na dinâmica da movimentação dos indivíduos pelo continente.

Para Boaventura de Souza Santos (1997, p.7) “a globalização implica na modificação da compreensão do espaço-tempo, abalando os processos de transformação social pelo Mundo”, desta forma, o instituto da migração é oriundo das transformações geradas pelo desenvolvimento histórico.

Em consequência do fenômeno da globalização econômica, o fluxo migratório intensificou-se. Além disso, acordos econômicos celebrados entre alguns países causaram a ruptura da barreira geográfica, ocasionando maior transação de pessoas entre os Estados (OLIVEIRA; et al, 2017, p. 363 e p. 365). Nesse sentido, Silva (2017), também aponta que:

[...] a nova fase da acumulação capitalista, associada ao processo de reestruturação econômica, pressupõe a intensa mobilidade do capital e da força de trabalho, favorecendo a dispersão espacial da produção e gerando espaços de desemprego, pobreza e emigração, aos quais também se somam os que fogem de conflitos e perseguições.

Deve-se ressaltar que, desde o Tratado de Lisboa, firmado em 2007, por diversos países, cujo principal alvo encontrou-se na cooperação entre os signatários foi, a partir de então, oportunizada a ruptura da fiscalização fronteiriça aumentando o fluxo de indivíduos pelo globo (FERNANDES; SILVEIRA, 2017, p. 211-212).

Faria (2008) aponta que o crescimento no comércio, proveniente do processo de globalização, “tem reduzido a demanda por mão de obra qualificada nos países em desenvolvimento e aumenta a demanda por mão de obra qualificada nos países industrializados.”.

Haja vista que este fenômeno tem aumentado a disparidade salarial entre os trabalhadores qualificados que se encontram em países industrializados e em desenvolvimento. Faria (2008) ainda explica que:

No caso dos trabalhadores não qualificados, todavia, o crescimento do comércio aumenta a demanda por trabalho não qualificado nos países em desenvolvimento e reduz a mesma demanda nos países industrializados. Como consequência, há uma redução da diferença entre os trabalhadores não qualificados entre os países. O aumento do comércio encoraja a migração de trabalho qualificado e desencoraja a migração de trabalho não qualificado.

Em se tratando de mão de obra qualificada, o campo científico tem atraído indivíduos à mobilidade em virtude dos benefícios ofertados pelos Estados desenvolvidos aos profissionais com maior grau de escolaridade e capacitação, provenientes de Nações ainda em desenvolvimento. Nesse contexto, Ramos (2011) apresenta tais benefícios ao explicar que:

Os instrumentos de atração desses talentos científicos incluem a concessão de vistos especiais e políticas de absorção pelo mercado de trabalho. No entanto, o instrumento preferencial tem sido a “porta acadêmica”, por meio da oferta de formação de pós-graduação e atividades temporárias de docência e pesquisa. Entende-se que estas proporcionam o tempo necessário para socializar o indivíduo no ambiente local, treiná-lo para exercer atividades com elevada exigência de qualificação e avalia-lo quanto à disposição e condições de permanência.

A migração da mão de obra especializada tem se mostrado promissora aos profissionais, principalmente das áreas acadêmico científicas. Pereira (2015, p. 110), realça que entre os principais motivos que impulsionam os trabalhadores a migrarem, encontra-se a questão da migração para e pelo trabalho. O autor ainda afirma que estas imigrações internacionais em massa se dispõem baseados pela miséria, escassez de emprego, da baixa remuneração e do trabalho injurioso em seus países de origem.

É notável pelos quadros estatísticos da ACNUR, ONU e OIM o aumento exponencial do índice de migração, possuindo como influência a ordem econômica – um dos maiores atrativos das metrópoles -, e fatores políticos, quando há interferência de feitos governamentais, que fornecem maior amplitude de acesso aos direitos sociais (BAENINGER, 1998, p. 73).

Todavia, o processo de globalização enfrentado pelo mundo, não proporciona apenas benefícios à sociedade contemporânea. Tal circunstância carrega consigo tanto os frutos do desenvolvimento, da integração e da enérgica confluência entre sociedades nacionais, quanto o aumento da desigualdade de ordem econômica social, tensões e antagonismos dentro das comunidades (MOREIRA, T., 2019).

Nesse íterim, tem-se como observável o atual contexto em que se produzem os fenômenos migratórios internacionais que se apresentam, em grande parte, como resultado das fortes desigualdades em termos econômicos entre os Estados.

Segundo Torrado (2016, p.90), os fluxos migratórios procedem entre países menos desenvolvidos que, por sua vez, encontram-se nessa circunstância em

virtude da dependência econômica, política, comercial, tecnológica e até mesmo cultural de países mais desenvolvidos.

Nesse contexto, os países aonde existem desigualdades entre os cidadãos, disputas políticas e ausência de direitos, apresentam-se como os principais impulsionadores do movimento populacional entre os Estados (GOIS, 2018, p. 48), que fazem com que, os migrantes saiam de seus lares em busca de novas oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Por outro lado, os países que recebem migrantes, dependem da eficácia de fomentos governamentais para que os principais direitos sociais sejam protegidos, independentemente da nacionalidade dos indivíduos. Nesse sentido, Silva (2017) destaca que:

[...] a complexidade e a diversidade do processo de redistribuição da população, em escala mundial, vêm apontando para a necessidade de incorporar, aos estudos dos fluxos internacionais, o debate referente ao papel do Estado-nação e a relação migração e desenvolvimento, elementos centrais na compreensão das migrações internacionais contemporâneas.

Além do mais, os estudos dos fluxos migratórios devem passar, imperiosamente, sob a ótica da ordem sociológica e antropológica, levando-se em consideração que a primeira trata-se da observação sistemática dos fenômenos sociais; e a segunda, remete-se a uma sistematização de conhecimentos que tenham relações com os seres humanos (PEREIRA, 2015, p. 108). O autor ainda destaca que tanto o estudo humano quanto o dos fenômenos sociais intrinsecam-se com a observância dos processos de migração.

A partir dessa perspectiva, é notável que todas as questões que se envolvem como consequências a movimentação voluntária de indivíduos entre regiões, são indissociáveis.

Não é possível caracterizar a migração de pessoas com apenas uma das possibilidades, sejam elas econômicas, sociais, culturais ou ambientais. Nesse sentido, Nolasco (2016) afirma que a plasticidade do conceito de migração “varia num intervalo entre dois extremos dicotômicos, em que num dos lados a definição é tão ampla que inclui todas as formas de mobilidade, e no outro, pelo contrário, é tão restrita que exclui da concessão determinados movimentos”.

Entram nesse contexto, também, as hipóteses que promovem indivíduos ao deslocamento forçado, tanto no contexto interno quanto em movimento internacional de pessoas. De acordo com a OIM (2018), testemunhou-se um aumento significativo no número de deslocamentos, principalmente devido a conflitos civis e transnacionais, em especial atos de extremismo violento, perpetrados fora de zonas de guerra eficazes. A exemplo, destacam-se os persistentes conflitos armados e guerras civis em determinadas regiões do mundo, como menciona Fontana (2017):

A grande maioria desses refugiados, provenientes do Oriente Médio e da África, é resultado da série de conflitos armados e guerras civis que degradam a região. No Iraque e na Líbia, conflitos armados acontecem diariamente, provocando a destruição de instituições estatais e sociais que forçam milhares de pessoas a buscar refúgio em países vizinhos e em outras regiões mais distantes, como o continente europeu.

Ademais, outras peculiaridades do processo migratório encontram-se nas mudanças e no dinamismo desses fluxos. T. Moreira (2019, p. 98) relata que grande parte das migrações é fruto do forçado deslocamento de pessoas, tendo como principais fatores os conflitos armados, que apresentam como consequência um grave contexto generalizado de violência e violação dos direitos humanos. A partir de então, são visíveis as mudanças dos fluxos que repercutem em uma alteração global do mecanismo migratório. O autor ainda destaca que:

O eixo do fenômeno migratório também vem sofrendo algumas alterações. Antes, os migrantes saíam dos países periféricos do Sul em direção aos ricos do Norte. Hoje, ao que parece, apesar da manutenção dos corredores tradicionais, como México-Estados Unidos e América Latina-Europa, por exemplo, observa-se um nítido deslocamento de pessoas no chamado Sul Global. Trata-se do que se convencionou denominar de migrações Sul-Sul.

Santos (1997, p. 32) explana que com relação às relações sociopolíticas, tem-se discutido que, apesar de o sistema mundial moderno tenha sido estruturado por um sistema de classes, hodiernamente, uma classe capitalista transnacional apresenta-se em emergência. Ainda, segundo o autor, o campo de reprodução social dessa nova classe social é o planeta “enquanto tal e que facilmente ultrapassa as organizações nacionais de trabalhadores, bem como os Estados externamente fracos da periferia e da semiperiferia do sistema mundial.”.

Portanto, a estrutura social do mundo mostra-se em constante transformação, o que é proveniente das mudanças no comportamento humano que acompanham o processo de globalização. Desse modo, os fluxos de mobilidade de indivíduos se intensificam e apresentam-se cada vez mais complexos com o passar dos anos.

Outra importante razão para a mobilidade de indivíduos pelo mundo encontra-se nas questões ambientais. Consoante Pacífico (2012), existem as que são deslocadas de modo forçoso em decorrência de problemas como a “degradação ambiental (distúrbios, desastres, desenvolvimento ou até resquícios de guerra), causados, lenta ou bruscamente, pela natureza, pelo ser humano ou, ainda, pela natureza, mas agravados ou induzidos pela ação humana”. Assim como os demais fatores mencionados, o deslocamento forçado por motivos ambientais encontra-se intrínseco à ausência de condições sobrevivência.

Correlacionando a questão ambiental aos processos migratórios, T. Moreira (2019, p. 270) elucida que apesar de “a degradação ambiental esteja impactando diretamente na vida de todas as pessoas, o fato é que as populações mais vulneráveis dos países do Sul Global são as que serão mais afetadas, o que faz com que a única opção seja migrar.”.

Tendo em consideração que os fatores de ordens ambientais tratam-se de questões globais, Scalco (2015) aponta que em consequência da instabilidade provocada pelos “incidentes climáticos, os Estados deixaram de tratar o problema de maneira isolada e passaram a ver como um risco para toda a comunidade internacional.”. Portanto, tal condição de deslocamento humano liga-se diretamente à globalização e às mudanças das relações humanas com o planeta.

Outro relevante motivo que levam os seres humanos a migrarem acosta-se nas perseguições, que sob a ótica de Vieira (2014) “existe perseguição se as medidas em causa afetam a integridade e a dignidade humanas, a um nível considerado inaceitável segundo os padrões internacionais de direitos humanos comumente aceites”. Além do mais, o autor destaca os motivos das perseguições como sendo:

Os motivos de perseguição que podem conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado são: raça, religião, nacionalidade, pertença a certo grupo social e opiniões políticas. Uma pessoa pode ser vítima de perseguição por apenas um dos motivos, ou por vários.

T. Moreira (2019, p. 296 e p. 297) alerta sobre uma importante lacuna presente no Estatuto dos Refugiados que, ao definir o respectivo termo, este acaba por excluir outros indivíduos que se encontram em condições de vulnerabilidade, mas que não se enquadram no conceito conservador de perseguido ou em fundado temor de perseguição em virtude da raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinados grupos sociais. O autor aponta, ainda, que estes seres humanos que não se enquadram no conceito jurídico de refugiado, estabelecida pelo Estatuto, são considerados migrantes econômicos e, portanto, encontram-se desprotegidos dos direitos humanos.

Além dos deslocados ambientais, outros indivíduos que também se apresentam na condição de deslocamentos internacionais vulneráveis, são: as vítimas de violência de gênero, as pessoas perseguidas em virtude de sua orientação sexual, os deslocados econômicos, as vítimas de conflitos armados, como também os deslocados indígenas (MOREIRA, T., 2019, p. 297).

Todos esses indivíduos possuem particulares condições de repressão e violência que os forcem a tomada de decisão pela mobilidade internacional e, portanto, também necessitam que seus direitos fundamentais humanos mínimos sejam resguardados pelos Estados receptores.

As mulheres estão entre as mais vulneráveis aos fatores negativos dos processos migratórios. Com relação ao deslocamento forçado, estas são as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas, de abusos e exploração sexual, da prostituição forçada e são até mesmo submetidas a vendas como escravas sexuais. Além do mais, a violência de gênero apresenta-se como um forte fator subordinador desse grupo que, por sua vez, devem ser consideradas como refugiadas caso se encontrem em deslocamento forçado oriundo de tais circunstâncias (MOREIRA, T., 2019, p. 301 e p. 302).

Outro fator que vincula tanto homens quanto mulheres aos fluxos migratórios são as chamadas migrações matrimoniais. Ricordeau (2017) qualifica as migrações matrimoniais como sendo aquelas que “(assim como migrações por trabalho, estudos, família e reunificação familiar, dentre outras), na qual as pessoas migrantes receberão um visto de noivado ou de casamento.”. Essa condição tem como consequência um casamento internacional que, de acordo com o autor, também podem chamar casamentos “transfronteiriço”, “através das fronteiras” ou “casamentos transnacionais”.

É preciso mencionar que, em razão da alta complexidade e flexibilidade dos fluxos migratórios, conforme demonstrado, tais fatores impedem o estabelecimento de uma única teoria apenas sobre os motivos que demandam a mobilidade destes indivíduos.

Dentre as diversas teorias relacionadas à decisão de migrar, tomada pelos indivíduos ao longo da história, cumpre recordar que não há um verdadeiro consenso sobre o assunto. Os diversos fatores que influenciam nas razões migratórias podem ser analisados a partir das perspectivas individuais, econômicas ou conjunturais das regiões em que se encontram.

De forma pioneira sobre o assunto, Everet Lee, a partir dos primeiros estudos de Ravenstein, estabeleceu que os fatores que corroboram para a decisão de migrar podem ser resumidos naqueles correlacionados a) ao local de origem; b) ao local de destino; c) aos obstáculos intervenientes; d) ou a fatores pessoais (LEE, 1966).

Para ele, que pese não ser possível definir com exatidão como tais fatores influenciam, direta ou indiretamente, o indivíduo em sua decisão de migrar, existem diferenças importantes relacionadas à área de origem e destino que corroboram para a mobilidade, a exemplo das condições e qualidades de vida.

O movimento migratório também correlaciona-se com os obstáculos impostos no caminho, que podem por vezes acarretar maior ou menor demanda do fluxo, ou impedi-lo. Lee (1966) recordar que pessoas diferentes são afetadas de maneiras diversas pelo mesmo conjunto de obstáculos encontrados, a exemplo do muro de Berlim, leis de imigração mais restritas, entre outros.

Ademais, os fatores individuais ou pessoais, conforme mencionado acima, corroboram para o fluxo migratório. Para Everet Lee (1966), a decisão pela migração não é ao todo racional. Podem estas advir de poucas provocações ou promessas, emoções transitórias, ocorrências acidentais. Outros indivíduos, como no caso das crianças, sequer chegam à decisão de migrar, porquanto dependentes de seus familiares, sendo carregados pelos genitores, por exemplo.

O modelo proposto por Lee, e adotados por outros teóricos, correlaciona-se com a teoria neoclássica, a partir da qual:

[...] interpreta as migrações desde um enfoque advindo da economia política, onde racionalismo, individualismo e liberalismo se constituem como uma tríade de princípios que concebe o homem como um ser livre e racional, capaz de optar entre distintas alternativas de forma a conseguir os melhores resultados com os

menores custos. (NOLASCO, 2016, p. 17)

A teoria neoclássica que aborda os aspectos micro do fenômeno avalia a migração com base no próprio indivíduo, enquanto ser racional. Santos *et al* (2010, p. 7) afirmam que os indivíduos são seres racionais, capazes de ordenar de forma hierárquica suas preferências, em busca da máxima utilidade de suas escolhas:

Tem-se, como pressuposto, que os indivíduos possuem informação perfeita sobre o diferencial de renda entre a sua região e outros lugares. Desta forma, o migrante é um indivíduo racional que decide migrar a partir de um cálculo de custos e benefícios que o leva a ter uma expectativa de retorno positivo – geralmente monetário – obtido com o movimento. Os indivíduos escolherão como destinos locais onde, levando em consideração as suas habilidades pessoais, possam ser mais produtivos. No cálculo racional desenvolvido pelo migrante, este levaria em consideração o salário que irá receber e os custos associados ao movimento. (SANTOS *et al*, 2010, p. 7).

Por outro lado, decorre a partir da teoria micro neoclássica, uma segunda corrente, também conhecida como teoria macro, a qual analisa a migração com base nas questões geográficas e na demanda por trabalho. Entendem os estudiosos desse ramo que o mercado de trabalho é fundamental para a determinação dos fluxos migratórios.

Para estes, o mercado laboral é mecanismo primário que induz os movimentos e deslocamentos humanos, de forma que, em regiões com excesso de oferta de trabalho em relação ao capital, os salários seriam baixos. De outra sorte, as regiões com escassa oferta laboral teriam salários mais altos, ocasião em que ocorreria o deslocamento. De acordo com Santos *et al*:

Desta forma, o deslocamento populacional ocorreria de regiões com baixos salários ou excesso de mão-de-obra para regiões com altos salários ou escassez de mão-de-obra. Com a intensificação dos fluxos migratórios, haveria uma queda na oferta de trabalho e os salários subiriam em países carentes de capital e com excesso de mão-de-obra. Ao mesmo tempo, a oferta de trabalho aumentaria e os salários cairiam em países com maior volume de capital e escassez de mão-de-obra. Tendo como pressuposto a existência de um cenário de pleno emprego, os movimentos migratórios levariam a uma situação de equilíbrio, na qual as diferenças salariais iriam refletir apenas os custos financeiros e físicos do deslocamento geográfico. Ou seja, uma vez eliminada a diferença salarial, a migração tenderia a cessar. (SANTOS *et al*, 2010, p. 11).

Veja-se, então, que para esse ramo teórico acerca das migrações, o mercado e a oferta de trabalho induziriam os fluxos migratórios e os deslocamentos

populacionais, os quais se intensificariam a partir da demanda de labor e salários, sendo que finalmente eliminando-se a diferença salarial entre as regiões, a migração teria seu fim.

Não obstante as peculiaridades da teoria neoclássica – em seus troncos micro e macro – trata-se de perspectiva limitada, que aborda o ser humano enquanto *homo economicus* (NOLASCO, 2016), encontrando-se falha em diversos momentos das hipóteses propostas.

Os fluxos migratórios, em que pesem tenham em alguns casos elementos voltados à demanda dos indivíduos, ou demandas trabalhistas, correlacionando-se às questões salariais ou laborais, não se limitam a estas, podendo resultar de outros fatores além daqueles propostos pelos teóricos neoclássicos, a exemplo de fatores de ordem emocional, ambiental, política e cultural.

Além das teorias neoclássicas, surge, também, a análise das migrações sobre o contexto histórico-estrutural, que “examinam as relações e funções que os diversos elementos possuem dentro de um dado sistema” (SANTOS *et al*, 2010, p. 11). Dentro deste aspecto teórico, sob o prisma de seus interlocutores – a exemplo de Germani – a migração seria um processo de mobilização social:

Há a necessidade de informação sobre o local de destino. A partir desta informação, são criadas expectativas melhores que aquelas no local de origem, o que fornece motivação para o indivíduo migrar. Ou seja, não é possível que haja migração se houver isolamento social. (SANTOS *et al*, 2010, p. 12).

A partir destas informações, concluem os teóricos deste ramo em questão, conforme ressalta Santos *et al* (2010), que a análise das migrações se dá em três níveis diferentes, dentre o ambiental, o normativo e o psicossocial:

A análise da migração deve se dar, então, em três níveis. O primeiro nível seria o ambiental, composto pelos fatores de expulsão e de atração, pela natureza e condições das comunicações, de contato e acessibilidade existentes entre as áreas de origem e destino. O segundo nível, o normativo, seria composto pelos papéis, expectativas e padrões de comportamento socialmente institucionalizados, que forneceriam o referencial dentro do qual os indivíduos conseguiriam perceber e avaliar as suas condições objetivas de existência. O último nível de análise seria o psicossocial, ou seja, devem ser consideradas as atitudes e expectativas dos indivíduos concretos. Em uma sociedade totalmente integrada, segundo Germani (1974), essas atitudes e expectativas refletiriam o padrão normativo vigente no grupo social, padrão esse que estaria internalizado nos indivíduos. (SANTOS *et al*, 2010, p. 12)

Considerando a migração um fenômeno multifacetado, tal perspectiva histórico-estrutural aborda a migração como um todo, perpassando sobre os aspectos ambiental, social e psicossocial, modelando causas relacionadas à desigualdade regional e outras questões estruturais.

Nolasco (2016) ainda menciona uma terceira abordagem das migrações, a teoria dos sistemas migratórios, a qual parte da estabilidade dos fluxos migratórios, tendentes à intensificação ao longo do tempo. Neste cenário mencionado por Nolasco:

Entre os países que enviam os migrantes e os que os recebem, não tem que existir proximidade geográfica, verificando-se até em algumas situações uma significativa distância. O que aproxima os países são ligações diversas, nomeadamente processos de um passado colonial comum, ou aspetos de índole cultural, político, económico, tecnológico, entre outros. Assim, os fluxos migratórios ocorrem em paralelo com outros fluxos, podendo até verificar-se que o movimento de pessoas é concomitante com movimento de expressão cultural, de relacionamento político ou comercial, contribuindo para a intensificação dos laços que aproximam os países. (NOLASCO, 2016, p. 25).

Trata-se de teoria que abrange os diversos aspectos da migração, e suas razões confluentes, de forma que aproxima-se à realidade dos intensos e variados deslocamentos humanos presentes na sociedade.

A abordagem teórica das migrações contribui, em suma, para assinalar que trata-se de fenômeno constantemente definido e estudado pelos cientistas ao longo do tempo, no entanto, de complexa natureza, sendo inviável a elaboração de uma única teoria ou perspectiva sobre a cadeia migratória, haja vista sua sistemática e flexível natureza.

Contribuem, no entanto, para obter melhor perspectiva da dinâmica das migrações, os motivos que levam as pessoas a migrar, bem como os diversos fatores contribuem para o fluxo migratório, os quais decorrem desde justificativas inerentes ao próprio, como também de situações ambientais, sociais ou políticas.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO**

Ao transpassarem as fronteiras territoriais de seus países e ingressarem em novas terras em busca de melhores perspectivas e condições de vida, os migrantes acabam por ressignificar as suas relações com os locais físicos em que se instalam, estabelecendo então uma nova inter-relação respaldada pela proteção e reterritorialização, como descrito por Silva (2017):

Eles reconstróem sua relação com o espaço durante seu movimento forçado em busca de proteção e de novas possibilidades de reconstrução de suas vidas, ou seja, de uma reterritorialização, que em muitos aspectos denota uma relação frágil e vulnerável (SILVA, D., 2017).

Com o passar dos anos, mostrou-se cada vez mais intensa a relação dos migrantes com o território estrangeiro. De acordo com J. Moreira (2014, p. 22) “os movimentos de refugiados impactam não apenas os Estados-nação, como também as relações internacionais, considerando que as migrações internacionais se dão entre Estados soberanos, organizados num sistema internacional”.

Portanto, nota-se que as mudanças provocadas no modo de ser dos indivíduos migrantes não apenas consubstanciam-se em alterações particulares com a forma de se relacionar com o novo ambiente, mas, também, afloram significativas mudanças no território ocupado, tanto em sua organização como Estado-nação quanto nas relações internacionais dos países envolvidos.

É evidenciado que são diversos os motivos que fazem os seres humanos moverem-se em fluxos migratórios para outras regiões, países e até mesmo continentes divergentes de sua origem, possibilitando forçosamente uma nova ressignificação das relações e do espaço ocupado. Corrêa (2015, p. 12) corrobora ao destacar que:

A migração forçada pode ter várias origens ou causas, incluindo perseguição, violência, desastres ecológicos e ambientais. Para aqueles que fogem em razão de perseguições perpetradas em razão de nacionalidade ou por motivos políticos, dentre outros motivos, há previsão de proteção definida por instrumentos jurídicos internacionais.

Portanto, é possível observar a partir das diversas origens que possui a crise humanitária, que seu caráter global traz consigo uma evolução histórica que tem se acelerado no século XXI, a partir das constantes mudanças das relações humanas, tanto no âmbito social quanto ambiental. Assim como elucida Fontana (2017) ao relatar que:

O deslocamento forçado teve um crescimento acelerado desde o início do século XXI, alcançando níveis recordes em 2016, que configuram a atual crise de refugiados. Até o fim de 2015, mais de 65 milhões de pessoas foram forçadas a deixarem suas regiões, em função de perseguição, conflitos armados, violência generalizada ou violações de direitos humanos. Em uma população mundial de pouco mais de 7 bilhões de pessoas, isso significa que uma a cada 113 pessoas é hoje solicitante de refúgio, deslocado interno ou refugiado.

O fluxo migratório sempre esteve presente na história brasileira, desde as grandes navegações, em que o país foi colonizado, até os dias atuais com as constantes transições de indivíduos que rotineiramente são transformadas em matérias de noticiários, ocasião em que se expõe o forte fluxo migratório dos venezuelanos e haitianos para o Brasil (OLIVEIRA, E., 2004).

No mundo atual, o conceito de migração se torna ainda mais complexo, em razão do aumento vertiginoso das diferentes formas de mobilidade e de trânsito entre uma localidade e outra, entre regiões geograficamente distantes, entre países, continentes e entre povos e culturas marcadamente diferentes. Hoje, diferentemente de outras épocas, são comuns os intercâmbios culturais e científicos e tantas outras viagens, a saber, com duração bastante variável. É possível permanecer em um lugar longínquo por alguns dias ou por uma longa temporada ou, ainda, ter domicílios em diferentes países (OLIVEIRA, E., 2004, p. 3).

Além disso, conforme leciona E. Oliveira (2004), a migração não se configura apenas no âmbito internacional. Existem as “migrações regionais”, das quais ocorrem no interior do país. O Fenômeno migratório é influenciado por diversas razões, sendo que cada deslocamento será específico e terá um motivo, de acordo com o caso concreto.

O Brasil tem modificado, com o decorrer dos anos, o seu perfil no processo migratório, tanto na figura de receptor como na figura de remetente no fluxo de pessoas, haja vista a intensificação das mudanças provocadas pelos próprios indivíduos dentro do território nacional. Tais mudanças são destacadas por Resstel (2015, p. 30) ao afirmar que:

[...] os migrantes, ao cruzarem fronteiras e realizarem conexões entre povos e terras distantes, contribuíram para o desenvolvimento econômico, político e cultural da humanidade, além do enriquecimento psicológico possibilitado pelas experiências de enfrentamento de desejos, afetos, sentimentos e cognições candentes que brotam do contato com o estranho, com o não familiar.

O desenvolvimento econômico brasileiro tem atraído diversos migrantes de diferentes regiões da América Latina, bem como do continente africano. A mais recente concentração midiática volta-se para a migração dos povos venezuelanos, principalmente na região norte do país.

O atual cenário político econômico enfrentado pelo país vizinho é uma das principais causas do fluxo migratório da população venezuelana em direção ao Brasil. As principais dificuldades encontradas pelos imigrantes venezuelanos dizem respeito à vulnerabilidade política, econômica e social que acaba comprometendo a dignidade da pessoa humana. Analisando dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, sobre o número de solicitações de reconhecimento de refugiado, infere-se que:

O ano de 2018 foi o maior em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Isso porque o fluxo venezuelano de deslocamento aumentou exponencialmente. No total, foram mais de 80 mil solicitações no ano passado, sendo 61.681 de venezuelanos. Em segundo lugar está o Haiti, com 7 mil solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.749), os chineses (1.450) e os bengaleses (947) (ACNUR, 2018, s.p.).

É possível analisar os dados supratranscritos e compreender o aumento nos números de refugiados no país. O Brasil possui grandes dimensões em território, o qual lhe proporciona uma grande extensão de fronteira seca com os países vizinhos, como é o caso da Venezuela. Em frente à crise política e financeira vivenciada pelos venezuelanos e aliada a novos meios de transporte, tais elementos mostram-se como algumas das justificativas para o aumento do fluxo migratório na região norte do Brasil (RODRIGUES, 2006).

Uma das características desse movimento migratório fronteiriço é o trânsito de pessoas ilegais e indocumentadas. Para cruzar a fronteira, não é necessário passaporte, mas apenas um documento de identidade e o cartão de vacina. No caso da Venezuela, há uma ostensiva vigilância representada pelas alcabalas ao longo da rodovia transamericana que liga Santa Elena à costa e ao centro do país. No caso do Brasil, a fiscalização só é realizada em momentos

específicos e esporádicos de alguma campanha contra o contrabando de combustível ou contra o tráfico de mulheres (RODRIGUES, 2006).

A crise na Venezuela não detém um aspecto específico, mas um conglomerado de ocorrências que desencadearam a crise econômica, política e social, justificando, assim, o aumento do número de emigrantes venezuelanos com destino ao Estado brasileiro. Uma das razões que facilitaram o processo migratório foi a fronteira terrestre que, por conter um baixo monitoramento, possibilitou um fluxo migratório contínuo para o Estado de Roraima.

Segundo Obregon (2018) as principais razões para a crise venezuelana dizem respeito à queda do preço do petróleo, tendo em conta que a exportação de barris com o produto era condicionante para a economia; a constante inflação, iniciada com intuito de estagnar os preços de diversos produtos, para que a população carente tivesse condições de consumir, elemento este que ocasionou a desistência de investimento por parte da iniciativa privada, desencadeando uma falha no abastecimento no mercado. Pode-se citar, ainda, a crise política, na qual foram desprestigiados assuntos envolvendo investimentos na economia e na sociedade, priorizando-se apenas questões abarcadas pelo governo.

Esse deslocamento se diferencia de outros fluxos migratórios existentes no Brasil, como é o caso dos haitianos que migraram em razão das catástrofes climáticas ocorridas no Haiti e, por sua vez, vislumbraram no território brasileiro uma fonte de sustento. Já os venezuelanos, saíram de suas origens devido à crise econômica e política, porém, ainda, possuem uma expectativa futura de retornarem aos seus locais de origem (RODRIGUES, 2006).

Diante da mudança do panorama migratório no Estado brasileiro, necessitou-se de alteração da norma referente à migração que pudesse atender a regularização dos migrantes que se deslocassem em decorrência de questões climáticas, políticas e econômicas, solucionando a situação jurídica de maneira desburocratizada (AUGUSTINI, 2018).

A nova lei de migração surge então com a concepção de alterar a forma de tratamento dada ao migrante, respeitando os princípios basilares dos Direitos Humanos.

### 3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE MIGRAÇÃO (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E NOVA LEI DE MIGRAÇÃO)

Inicialmente, cabe mencionar que ante o aumento do fluxo migratório perante o Estado brasileiro e ainda, pela falta da tutela expressa atinente aos direitos dos migrantes, houve a necessidade da constituição de uma lei que substituísse o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980).

A nova lei de Migração foi sancionada em 25.05.2017, todavia, não revogou imediatamente a lei n.º 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Ambas continuaram produzindo efeitos de forma conjunta até a data de 21.11.2017. Após a entrada em vigor da nova lei de migração, revogou-se o Estatuto do Estrangeiro, assegurando direitos aos migrantes que anteriormente não eram reconhecidos.

Ocorre que, a partir dos anos 1980, a questão migratória voltou a ter alguma relevância na agenda política e social brasileira, em que, entre outros aspectos, destacam-se: a emergência, naquela década, da emigração internacional, pois brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade e não vislumbravam as mínimas condições. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças que favorecessem uma possível reinserção no país, como, por exemplo, aspectos relacionados à obtenção de trabalho e à cobertura da previdência social; a entrada irregular de trabalhadores e suas famílias que vieram, sobretudo, da Bolívia e Paraguai; e a chegada massiva de haitianos e africanos, no início dos anos 2010 (OLIVEIRA, A., 2017, p. 30).

O Estatuto do estrangeiro foi sancionado pelo Presidente à época, João Batista Oliveira Figueiredo, datado em 19 de agosto de 1980. É perceptível o caráter da lei, voltado à garantia da segurança nacional, de modo que havia basilarmente o resguardo das questões políticas, econômicas do Estado brasileiro, carregando como uma das principais características o perfil do governo militar da época (ASSIS, 2017).

[...] é falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória. Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira, como é o caso da Europa e dos Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura (VENTURA, 2014, s.p.).

Em análise à evolução do ordenamento jurídico internacional – a partir dos Tratados Internacionais, decisões dos Tribunais Internacionais, acordos entre os

Estados – bem como do ambiente doméstico nacional – como a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais –, restou evidenciada a necessidade de implementação de uma nova legislação migratória que abarcasse os direitos humanos e direitos fundamentais da nova ordem (RODRIGUES; PEREIRA, apud, ASSIS, 2017).

A nova lei de migração teve como autor o senador Aloysio Nunes Ferreira, que deu início ao projeto original de lei (PLS 288/2013), do qual detinha as seguintes justificativas para a sua apresentação: a proteção do indivíduo e não apenas a sua recepção; a evolução da normativa seguindo os ditames constitucionais e jurisprudenciais, contendo uma visão mais humanitária que atendesse à ordem internacional; e, o respeito ao tripé principiológico dos direitos humanos – interdependência, universalidade e indivisibilidade -, reconhecendo a proteção dos direitos dos imigrantes.

Possuiu a seguinte tramitação legislativa: no período de 17 de julho de 2013, houve o protocolo legislativo; em 15 de julho de 2013, foi distribuída a CAS (Comissão de Assuntos Sociais) - sendo designado como relator o Senador Cyro Miranda, donde fora aprovado parecer na comissão; em 09 de outubro de 2013, houve remessa à CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) - possuindo como relator o Senador Eduardo Braga, do qual, realizou o deferimento face o parecer da comissão. Ato contínuo, em 04 de junho de 2014, os autos foram remetidos à CRE (Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional) - cujo relator fora o Senador Ricardo Ferraço (BRASIL, 2013). Em 15 de setembro de 2015, ocorreu a aprovação do Projeto de Lei no Senado Federal, em seguida, foi remetido à Câmara dos Deputados - 04 de agosto de 2015. Em 07 de dezembro de 2016, o plenário aprovou o Projeto de Lei 2516/2015 instituindo, desta feita, a nova Lei de Migração (BRASIL, 2013).

A votação somou-se com um total de 217 votos favoráveis e 83 votos contra. Após, foi encaminhado novamente ao Senado Federal. Na data de 18 de abril de 2017, os senadores aprovaram o texto alternativo ao original. Remetido, o projeto foi à análise do chefe do poder executivo, cuja aprovação deu-se em 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2013). Veja-se entendimento de Oliveira acerca do novo ordenamento jurídico:

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal

representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior (OLIVEIRA A., 2017, p. 10).

Existem diversas diferenças entre as referidas normas supramencionadas, sendo que a novel lei permite o resguardo dos direitos humanos, sendo pautados no seu texto pelos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal de 1988. A disposição legal não permite a distinção entre os indivíduos, sejam estes nacionais ou não, nos termos da disposição legal do artigo 4º, da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.

Observa-se que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, ficando, assim, nítida a preservação de todos os direitos reivindicados e reconhecidos através das gerações de Direitos Humanos (BRASIL, 1988, s.p.).

O Estatuto do Estrangeiro não possuía os direitos inerentes aos indivíduos positivados de forma expressa, sendo verificadas apenas algumas menções implícitas. Na maioria dos casos, consideravam-se diversos requisitos burocráticos para que houvesse a concessão da permanência legal do migrante no país. Prova disso é o juízo do artigo 112, inciso VIII, do referido Estatuto do Estrangeiro, do qual disciplinava a naturalização do estrangeiro, devendo este possuir “boa saúde” para adquiri-la (BRASIL, 1980).

Na nova lei, no entanto, é permitida a permanência provisória do indivíduo que tenha iniciado seu tratamento de saúde no Brasil (2017), ou seja, demonstrando a pretensão expressa de ensejar garantias fundamentais mínimas aos migrantes. Boa parte do impulso da migração, relaciona-se ao objetivo de alcançar os principais direitos sociais – educação, saúde, transporte, moradia –, veja-se:

É verdade que a utilização de serviços sociais nas áreas de destino por parte dos migrantes constitui, ao mesmo tempo, motivo de migração (ou seja, as pessoas migram porque sabem que, nos lugares urbanos, ou em outros países, elas e seus filhos terão mais acesso a serviços de saúde e educação, assim como a outros benefícios sociais), como também uma carga para o lugar de destino (ou seja, aumentam seus custos globais de infraestrutura e serviço). (MARTINE, 2005, p. 12).

Ainda, é verificável a desburocratização de diversos atos com a entrada em

vigor da nova lei de migração. Diversos documentos requeridos, anteriormente, deveriam passar por preenchimento de requisitos legais. Recorde-se, por exemplo, que para que fosse concedida a CTPS (Carteira de Trabalho Previdência e Social), era necessária a regularidade do migrante conforme as disposições legais. Todavia, uma parte dos migrantes que adentravam o país estava em situação irregular, passando em muitos casos por variadas formas de submissões degradantes por não possuírem a carteira profissional de trabalho, nutrindo a supressão dos direitos (ASSIS, 2018). Por sua vez, é possível agora analisar as principais mudanças trazidas pela nova lei de migração:

No artigo 3º, que trata dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, destacam-se, entre outros, os seguintes pontos: [...] a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (OLIVEIRA, A., 2017, p. 10).

É notável que boa parte das leis especiais dê certo ensejo ao que realmente é necessário para a sociedade, ou seja, a solução pontual às necessidades dos cidadãos. Além disso, são perceptíveis as inúmeras políticas empenhadas pelo Estado com intuito de oferecer aos cidadãos o mínimo de acesso às garantias e regularização da situação jurídica.

A nova Lei de Migração, que entrou em vigor em 2017, entretanto, possui sua regulamentação oriunda do Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017). Da análise do artigo 4º, da mencionada lei, verifica-se que foi abordada a possibilidade de resguardo de diversos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos aos migrantes, conforme aborda A. Oliveira (2017, p. 9):

O artigo 4º, voltado a estabelecer garantias aos migrantes, assegura: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Destaque-se, ainda, que a nova Lei de Migração é composta por 10 Capítulos, com as seguintes nomenclaturas - I. Disposições Preliminares; II. Da Situação Documental do Migrante e do Visitante; III. Da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante; IV. Da Entrada e Saída do Território Nacional; V. Das Medidas de Retirada Compulsória; VI. Da Opção de Nacionalidade e Naturalização; VII. Do Migrante; VIII. Das Medidas de Cooperação; IX. Das Infrações e Penalidades Administrativas; X. Das Disposições Finais e Transitórias (BRASIL, 2017).

A promulgação da Lei nº 13.445, que institui a Lei de Migração, vem trazer sensível alteração a este cenário, despontando como um marco jurídico importante no que diz respeito à proteção dos migrantes internacionais, especialmente, porque estes sujeitos passam a desfrutar de reconhecimento jurídico. Mas, os desafios vão além da implantação de uma legislação específica, a sociedade brasileira tem se mostrado culturalmente conservadora, onde ainda são comuns episódios de racismo e xenofobia, ainda que de forma sutil ou dissimulada, estando mais suscetíveis a este tipo de violação os migrantes de origem africana e latino-americana (CARDIN E SILVA, 2017, p. 16).

As alterações abarcadas pela nova lei de migração importaram numa mudança de perspectiva na defesa e proteção dos direitos dos migrantes, de forma a formalizar e positivar as garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, de forma geral. No entanto, conforme asseveram Cardin e Silva (2017), os desafios de sua implementação no âmbito do ordenamento jurídico nacional esbarram em obstáculos culturais, provenientes do conservadorismo brasileiro, episódios de discriminação, a exemplo do racismo e xenofobia, dentre outros aspectos voltados ao exercício de seus direitos.

No que se refere a presente Lei de Migração (2017, s.p.), em vigor, seu artigo 14, dispõe que:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:  
 [...]
 II – tratamento de saúde;  
 [...]
 V – trabalho;  
 VI – férias-trabalho;  
 [...]

O artigo supradito tem como propósito a preservação dos direitos sociais –

saúde, trabalho e educação -, quando o migrante vier ou estiver em tratamento de saúde, poderá requerer o visto temporário para si e seu(a) acompanhante, sendo concedido tendo em conta o objetivo de alcançar uma solução satisfatória ao tratamento iniciado. Verifica-se, neste momento, um resguardo ao direito à vida e a saúde.

A saúde configura-se como um dos principais direitos sociais, permitindo, a preservação da dignidade da pessoa humana, constituindo-se como um dever do Estado em fomentar ações públicas, cujo principal objeto é a preservação da vida como um bem jurídico (ORDACGY, 2009).

Existem outras leis esparsas acerca do tema, no entanto, a principal preocupação do legislador ao editar diversas normas com o mesmo objeto, fora a proteção de modo assíduo aos direitos fundamentais. Referidos direitos sociais vêm sendo, desde os primórdios, utilizados pelas sociedades ao longo do tempo, na ordem internacional, por serem os direitos sociais os mais respeitados pelos Estados. Por exigirem uma prestação positiva dos países, o colapso na área sanitária implica em prejuízos econômicos e sociais, destarte, questões atinentes à saúde sempre serão estudadas e capituladas nas legislações infraconstitucionais dos entes estatais (OMS, 1946).

Os incisos V e VI da nova lei referem-se ao direito do trabalho. Caso o migrante possua viagem de cunho trabalhista, será concedido visto provisório, não importando se a relação laboral detém ou não vínculo com empregadores brasileiros. Considerando que o direito ao trabalho tem o condão de garantir direitos indisponíveis, dada à natureza alimentar (CARRYL, 2015, p. 42), este direito tem a máxima proteção das leis brasileiras.

É necessário destacar que, em seara Internacional, existe a Organização Internacional do Trabalho criada em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, cujo principal objetivo é a proteção do trabalho. Tal Organização é instituída por meio de várias convenções, sendo que as principais regulamentam as garantias fornecidas aos empregados, as normas de segurança no trabalho, disposições acerca da estabilidade dos membros dos sindicatos representantes da classe trabalhadora, entre outras regulamentações (OIT, 2020).

Nesse íterim, é possível inferir que além das normas presentes no ordenamento jurídico de cada Estado, existem as convenções que auxiliam os legisladores no âmbito interno de cada Nação (DELGADO, 2012, p. 65). Para o

doutrinador Maurício Godinho Delgado (2012), o direito do trabalho não se sobrepõe aos outros direitos sociais, pelo contrário, todos possuem sua relevância específica não podendo haver distinção entre um ramo em detrimento do outro. Deve-se, portanto, analisar uma correlação com o intuito de almejar a harmonia.

O trecho da obra do doutrinador corrobora com o acima exposto:

[...] expressão social traduz, na verdade, característica atávica a qualquer ramo jurídico, não podendo, desse modo, identificar com singularidade um único deles. Ainda que se argumentasse que certos ramos tem conteúdo social maior do que outros (o Direito do Trabalho em contraposição ao civilista Direito das Obrigações, por exemplo), não se poderia, em contrapartida, negar que tal característica não é exclusiva do ramo jus laboral, hoje. Observe-se que o conteúdo social do Direito do Consumidor ou do Direito Ambiental não é seguramente inferior aquele inerente ao Direito do Trabalho (DELGADO, 2012, p. 54).

Dessa forma, o direito do trabalho, assim como os demais ramos da ciência jurídica, correlacionam-se entre si, não havendo apenas aplicação de um único direito social, mas sim a análise do conjunto de todas as garantias. É possível observar a grande importância que é dada no ordenamento ao referido instituto.

Como norma garantidora do Direito trabalhista, pode-se citar a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), sua principal meta é regular as relações empregatícias, em suas diversas modalidades. É possível observar que a falta de discernimento dos migrantes com relação à legislação doméstica brasileira implica em exploração da mão de obra, donde estes sujeitam-se a trabalhos degradantes, forçados e aproveitamento sexual (CACCIAMALI, 2006). É neste viés que, a nova Lei de Migração dedica-se a alcançar a isonomia entre a classe econômica e a classe trabalhadora.

Inferiu-se que a nova Lei de Migração contém 125 artigos, dos quais 12 destes possuem de maneira explícita disposições que angariam os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, de modo a assegurar aos migrantes maiores direitos que os garantidos anteriormente positivados no Estatuto do Estrangeiro.

Em análise sumária ao Estatuto do Estrangeiro não era possível identificar os direitos sociais expressos de maneira direta, sendo possível observar apenas que aqueles que estavam dispostos possuíam caráter implícito, e boa parte dos dispositivos continham um enfoque burocrático. Pode-se citar, a exemplo, o visto

permanência, ocasião em que os estrangeiros ao adentrarem as terras brasileiras deveriam respeitar diversos requisitos para que houvesse a concessão do referido instituto legal.

Vislumbrou-se, ainda, que a lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, foi objeto de comemoração da comunidade migrante, haja vista a garantia no território nacional de uma igualdade de direitos entre estes e nacionais. Em consonância com o previsto no artigo 5º da Constituição Federal - aplicação da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade - o que se nota é a preservação dos direitos humanos independente da origem nacional, possibilitando um reconhecimento de direitos e garantias de modo integral.

Ao garantir, em grande parte de seus artigos, os direitos à vida, um dos mais importantes direitos; à liberdade, seja esta física ou mental; à igualdade entre todos, sem qualquer forma de diferença, à segurança e à propriedade, a Lei de Migração acabou por resguardar os direitos sociais dos migrantes, havendo, assim, a devida tutela jurídica de seus direitos fundamentais.

Cumprir destacar, ademais, que na esfera jurisdicional, os direitos não serão sopesados em decorrência das questões de nacionalidade enfrentadas atualmente pelos Tribunais de Justiça, sendo aplicados sem distinção. Deste modo, é verificável que os direitos fundamentais foram positivados de maneira clara, assegurando o entendimento de acolhimento aos migrantes, passando até mesmo a uma política migratória positivada, ou seja, os estrangeiros poderão pautar-se da norma legal para que tenham acesso aos seus direitos e garantias inscritos nas normas internacionais e infraconstitucionais.

Outrossim, deve-se esperar o decorrer dos anos para haver a conclusão sobre a efetivação da norma, tendo em vista sua recente entrada em vigor. Após a breve análise da evolução das principais normas que regulamentam a situação do migrante no Estado brasileiro, é importante frisar que no próximo capítulo serão abordadas as modalidades de entrada em sede brasileira, dando-se ênfase, principalmente, à acolhida humanitária e a autorização de residência de modo a investigar, em especial, a entrada e saída do migrante em território nacional.

### 3.2 TIPOS DE VISTOS E FORMAS DE RESIDÊNCIA

A legislação determinava que o controle da entrada de migrantes no Estado brasileiro deveria ocorrer pela responsabilidade, essencialmente, de quatro pastas

governantes, quais sejam, Ministério do Trabalho – MTb; Ministério das Relações Exteriores – MRE; Ministério da Justiça – MJ; e, Ministério Extraordinário da Segurança Pública/Polícia Federal – MESP.

Todavia, com o advento da lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019, da qual institui a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve alteração do órgão competente para administrar a entrada dos estrangeiros, sendo, neste momento, responsáveis o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2019).

De modo geral a entrada de um estrangeiro a outro país deve ocorrer de forma regular, isto é, o indivíduo deverá deter em sua posse justo título, também conhecido como visto. A autoridade competente de cada país é responsável pela expedição do referido documento, autorizado pelo país que o receberá (PORTELA, 2012). Portela (2012, p. 230) traz a definição de visto como:

O visto é um documento emitido pelo Estado ao qual pretende se dirigir um estrangeiro que confere a este a expectativa de direito de admissão no território daquele.

O visto é normalmente materializado por documento apostado em página do passaporte do estrangeiro, o que não exclui a possibilidade de adoção de forma diversa.

O documento apenas será concedido quando preenchidos os requisitos legais de cada Estado, sendo ato discricionário o aceite ou não. A lei de migração, em seu art. 6º, estabelece que o visto é o documento que dará a seu titular expectativa de ingresso em território nacional, o que disponibiliza aos migrantes sua entrada no país (BRASIL, 2017).

Cabe ressaltar que, não pode haver o entrelaçamento de pensamento no que diz respeito ao significado de visto e documentos de viagem (passaporte, *laissez-passer* e documento de identidade), eis que o passaporte sempre será de propriedade do Estado, do qual o indivíduo se horteia, estando apenas na posse do migrante para que haja sua identificação. Já o *laissez-passer* sempre será emitido em situações excepcionais, a exemplo são os casos de asilo político, donde o indivíduo não dispõe de passaporte, deste modo, a autoridade de origem exigirá referida documentação. Portela (2010, p. 390) destaca que:

O documento de viagem por excelência é o passaporte válido, normalmente emitido pelo Estado do qual o indivíduo é nacional passaporte é propriedade do Estado, estando apenas na posse da

pessoa, e, nesse sentido, sua retenção ilícita por terceiros é ato grave [...] Outro documento de viagem é o *laissez-passer*, emitido pelo Estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais, como a imposição, pelo ente estatal de origem do interessado, de restrições a viagens ao Estado de destino, ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõem do passaporte.

As principais modalidades de vistos estão previstas no art. 12, da Lei de migração (BRASIL, 2017), devendo o ingressante discriminar qual será a sua atividade no Estado onde adentrará. De acordo com a ação descrita pelo migrante será emitido um visto específico, adequando-se a cada situação em particular:

[...]

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia [...]

O papel do Ministério das Relações Exteriores concerne em impulsionar o andamento e controlar os processos de identificação dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia (BRASIL, 2019). O visto de visita pode ser concedido ao visitante que adentre ao Estado brasileiro para situações de pouca duração, sem o intuito de estabelecer residência, aplicando-se aos casos de turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, e outras condições definidas pela lei de migração (BRASIL, 2017).

O visto temporário poderá ser entregue ao migrante que possua o objetivo de estabelecer residência por prazo determinado e que se encaixe nas hipóteses finalísticas de realizar pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, incorrer em tratamento de saúde, na acolhida humanitária, em estudo, em trabalho, em férias-trabalho, na prática de atividade religiosa ou serviço voluntário, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, em reunião familiar, desenvolvimento de atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (BRASIL, 2017).

Já os vistos diplomático, oficial e de cortesia podem ser transformados em autorização de residência, implicando em todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes da respectiva condição do visto, tendo concessão a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil com objetivo de

desempenhar missão oficial em caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido (BRASIL, 2017).

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é responsável em resolver as modalidades de solicitação de residência com objetivo laboral. Desdobram-se em duas modalidades de residência: a residência prévia cujo destino é a do migrante que mora externamente ao Brasil, obtendo-se o visto em alguma sede consular do Brasil em ambiente externo; e a residência para o migrante que em solo brasileiro almeja realizar atividades laborativas.

Cabe destacar que, o Conselho Nacional de Imigração – CNIg é órgão colegiado responsável pela formulação da Política Migratória laboral brasileira, emitindo normatizações com temática migratória e editando Resoluções normativas (RNs), cujos principais destinatários são Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2019). Sua atuação ocorre quando existem lacunas no ordenamento jurídico. Fernandes (2017, s.p.) descreve que:

Como a legislação vigente não atende às demandas atuais e, em alguns pontos, até mesmo contradiz os princípios constitucionais, o CNIg é o órgão responsável por intermediar esses conflitos e superar as lacunas existentes, direcionando a política migratória brasileira. Cabe ao conselho formular políticas públicas para migração; incentivar estudos relativos a esse tema; estabelecer resoluções normativas para organizar e dar diretrizes à migração brasileira, e, ainda, busca solucionar os casos omissos.

A Coordenação-Geral de Imigração – CGIg é o órgão responsável por cumprir uma parte da política migratória, estabelecida pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), permitindo, por exemplo, a concessão de autorizações de residência para fins trabalhistas a migrantes no Brasil (BRASIL, 2019).

As principais Resoluções Normativas do CNIg aplicadas pela CGIg destacam-se da seguinte maneira:

a) Resolução normativa n.º 1, publicada em 08/12/2017, da qual inteligenciamos os procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho (CNIG, 2017);

b) Resolução normativa n.º 2, publicada em 01.12.2017, anuncia a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil (CNIG, 2017);

c) Resolução normativa n.º 3, publicada em 01.12.2017, preceitua a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica (CNIG, 2017);

d) Resolução normativa n.º 4, publicada em 01.12.2017, dispõe a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia (CNIG, 2017);

e) Resolução normativa n.º 5, publicada em 01.12.2017, dispõe sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira (CNIG, 2017);

f) Resolução normativa n.º 6, publicada em 01.12.2017, disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira (CNIG, 2017);

g) Resolução normativa n.º 7, publicada em 01.12.2017, contém a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao governo brasileiro (CNIG, 2017);

h) Resolução normativa n.º 8, publicada em 01.12.2017, detém a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional (CNIG, 2017);

i) Resolução normativa n.º 9, publicada em 01.12.2017, Cessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior (CNIG, 2017);

j) Resolução normativa n.º 10, publicada em 01.12.2017, organiza a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (CNIG, 2017);

k) Resolução normativa n.º 11, publicada em 01.12.2017, disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica (CNIG, 2017);

l) Resolução normativa n.º 12, publicada em 01.12.2017, dispõe a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem

vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil (CNIG, 2017);

m) Resolução normativa n.º 13, publicada em 12.12.2017, preceitua a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no país (CNIG, 2017);

n) Resolução normativa n.º 14, publicada em 12.12.2017, diz respeito à concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas (CNIG, 2017);

o) Resolução normativa n.º 15, publicada em 12.12.2017, impõe a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro (CNIG, 2017);

p) Resolução normativa n.º 16, publicada em 12.12.2017, organiza a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país (CNIG, 2017);

q) Resolução normativa n.º 17, publicada em 12.12.2017, expõe a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira (CNIG, 2017);

r) Resolução normativa n.º 18, publicada em 12.12.2017, dispõe sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada (CNIG, 2017);

s) Resolução normativa n.º 19, publicada em 12.12.2017, disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira (CNIG, 2017);

t) Resolução normativa n.º 20, publicada em 12.12.2017, diz respeito à concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias (CNIG, 2017);

u) Resolução normativa n.º 21, publicada em 12.12.2017, afirma a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei (CNIG, 2017);

v) Resolução normativa n.º 22, publicada em 12.12.2017, alinha a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira (CNIG, 2017);

w) Resolução normativa n.º 23, publicada em 12.12.2017, disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais (CNIG, 2017);

x) Resolução normativa n.º 24, publicada em 20.2.2018, impõe a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País (CNIG, 2017);

y) Resolução normativa n.º 25, publicada em 20.2.2018, disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas (CNIG, 2017);

z) Resolução normativa n.º 26, publicada em 20.2.2018, preceitua a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional (CNIG, 2017).

Conforme explicitado, anteriormente, o CNIG ao verificar a presença de lacuna legislativa irá emanar portarias e resoluções com o intuito de sanar eventuais conflitos na ordem interna do Estado.

A principal prerrogativa é a deliberação sobre os pedidos de residência, ressalvados os que tratem de matéria trabalhista – cuja competência diz respeito ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública – há, ainda, a deliberação atinente ao requerimento de naturalização; tratativa aos casos de repatriação, deportação e expulsão. É de competência, também, do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder com o registro e identificação civil do migrante (BRASIL, 2019).

Estes entes do Estado Brasileiro (MJSP e MRE) deverão, de maneira conjunta, deliberar sobre o tema de concessão de residência às seguintes ocorrências: reunião familiar; atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural; interesses da política migratória nacional; proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político; e estabelecer os termos para determinação da condição de vulnerabilidade para fins de reconhecimento de hipossuficiência

econômica (BRASIL, 2017). Em conjunto abordarão e definirão a concessão ou não da residência de acordo com cada caso específico.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DA ACOLHIDA HUMANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA DOS ACOLHIDOS

Inicialmente é necessário explicar os desdobramentos ocorridos em ordem mundial que implicaram na criação da acolhida humanitária no Estado brasileiro. Portanto, cabe esclarecer que a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados é formada por um sistema internacional que conta com mecanismos globais, regionais e, também, com sustento ao direito interno dos Estados, que atuam de maneira complementar e conjunta, com vias a dirimir as violações dos direitos dos seres humanos que se encontrem nessa condição (OLIVEIRA, A., 2017).

Preserva-se a premissa de que todo ser humano merece uma vida livre de perseguição e discriminação (ACNUR, 2018). É possível inferir que houve a coexistência de diversos instrumentos de proteção estabelecendo regras de conteúdo material - esses textos dão proteção efetiva, por meio da criação de órgãos com competência investigatória, consultiva ou jurisdicional.

E, ainda, há a outorga às vítimas, instituições, entidades e Estados-partes para atuarem na busca da reparação dos direitos inerentes à condição humana, eventualmente lesados (PIOVESAN, 2012). Os mecanismos globais são aqueles de proteção universal – constituindo uma rede maior de participação quantitativa de Estados em defesa do resguardo dos principais direitos (CARVALHO, 2012); cita-se como exemplo os Tratados Internacionais.

Em relação aos tratados de direitos humanos, maior relevância possuem ao sistema de proteção internacional, pois decorrem em última análise da própria natureza dos direitos protegidos. Direitos estes assegurados à pessoa humana independente da nacionalidade dos indivíduos e que se baseiam, exclusivamente, na sua posição como seres humanos, não tendo distinção entre as normas infraconstitucionais (PORTELA, 2012). O Ministro Celso de Mello preceitua que:

"Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público,

mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno [...]" (PORTELA, 2012, p. 200).

Diante do grande fluxo migratório e pela necessidade de ações que visassem à garantia dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do reconhecimento da cooperação internacional, pactuaram deste modo a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (ACNUR, 1951). É por meio de projetos que são tratados diversos temas, que dizem respeito à proteção dos Direitos Humanos. Veja-se:

O tema e sua governabilidade são geralmente tratados com projetos de acordos para combate a essas máfias, para o estabelecimento de sistemas restritivos para concessão de vistos, controle de passaportes, segurança aeroportuária, marítima e terrestre. Discute-se a alteração do tipo penal do tráfico de imigrantes para prever que não ocorrerá somente com a finalidade de lucro, possibilitando até mesmo a penalização de uma pessoa que facilite a imigração de seus familiares. Identificação eletrônica e biométrica, entrevistas rigorosas para a concessão de vistos, cruzamento de dados, sistemas comuns de rejeição de imigrantes, várias dessas medidas têm sido discutidas e adotadas em muitos países. (ACNUR, 2007, s.p.).

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. Inteligência programática, sem imposição da modalidade de atuação.

O artigo 3º da mencionada Convenção descreve, no que se refere a não discriminação, que "Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem." (ACNUR, 1951).

Houve a criação do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1966), porém com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção (OLIVEIRA, A., 2017). Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966; é por meio deste que a atuação do ACNUR perpassou as fronteiras europeias.

O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – é a

Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Seu trabalho tem por base a Convenção de 1951, da ONU atinente aos Refugiados.

O Brasil ratificou, em 1960, a Convenção das Nações Unidas de 1951, que estabelece o Estatuto dos Refugiados. Aprovou, ainda, em 1997, a lei 9.474, que regulamenta o Estatuto do refúgio em nosso País e cria o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Não apenas sob a ótica do formalismo jurídico, tais medidas apontam a relevância que o Brasil oferece ao instrumento do refúgio, sobretudo quando estipula que deverão participar do CONARE os Ministérios da Educação, Trabalho e Saúde. Esta disposição demonstra claramente a preocupação quanto à necessidade de se trabalhar mecanismos que contribuam para a plena inserção dos refugiados na sociedade brasileira [...] buscando diminuir os sofrimentos vividos até o momento da chegada em território nacional e promovendo uma inserção qualificada e digna. (ACNUR, 2007, s.p.).

Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos (ACNUR, 1950). As principais funções do ACNUR são: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas; o refugiado dispõe da proteção do governo e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país (ACNUR, 1950). Analise-se:

Fazem parte integrante tanto do sistema de saúde do país, do qual constituem a função central e o foco principal, quanto do desenvolvimento social e econômico global da comunidade. Representam o primeiro nível de contato dos indivíduos, da família e da comunidade com o sistema nacional de saúde, pelo qual os cuidados de saúde são levados o mais proximamente possível aos lugares onde pessoas vivem e trabalham, e constituem o primeiro elemento de um continuado processo de assistência à saúde (ACNUR, 2007, s.p.).

O governo brasileiro ratificou os supramencionados Tratados. Todavia, apenas em 1977 o ACNUR instalou sua sede no Rio de Janeiro – RJ, tendo início, a partir deste ano, a política de acolhida aos migrantes. Considerado um período turbulento em decorrência dos regimes ditatoriais instalados à época, a proteção aos migrantes restringia-se apenas às pessoas de origem europeia (HAYDU, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a ruptura do pensamento rígido dando lugar ao precípuo compromisso com as situações

humanitárias, as questões envolvendo refugiados estavam mais propensas à solução. Em 1989 ocorreu a transferência da sede do ACNUR para Brasília – DF, viabilizando as negociações com o governo (HAYDU, 2011).

O assentamento da situação dos refugiados adveio de Projeto de Lei, o qual fora aprovado e promulgado, dando resguardo à norma n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que discorre acerca do respeito dos mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determinando, também, outras providências (JUBILUT, 2012).

A Lei n.º 9.474/1997 foi um grande avanço ao Estado brasileiro, haja vista que o legislador discorreu sobre diversos institutos que protegiam contra várias formas de violações aos direitos humanos adentrando, dessa maneira, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007). A doutrinadora Liliana Lyra Jubilut disserta acerca da temática que

A partir dessa data, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 50)

Ademais, o requerimento de solicitação de refúgio deve apresentar as características referentes à condição de refugiado, quais sejam, ter ocorrido temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; não possuir nacionalidade; ou em razão de ter sofrido grave e generalizada violação aos direitos humanos (SILVA, C., 2013). Observa-se na capitulação do art. 1º, da Lei n.º 9.474/1997, o conceito da terminologia refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, s.p.).

O pedido de refúgio só é possível se preenchidos os requisitos dispostos no artigo mencionado, o que não ocorreu no caso dos Haitianos. Em 2010, o número de migrantes haitianos aumentou, consideravelmente, em decorrência do evento da natureza – terremoto (FERNANDES; FARIA, 2017).

Assim, a migração haitiana em direção ao Brasil foi ampliando-se. Todavia, a condição jurídica estava pendente de regulamentação, considerando que os haitianos não se enquadravam em nenhum dos requisitos para obtenção do refúgio. Por conseguinte, o governo notou a necessidade de solucionar esta lacuna normativa, assim como explicam Fernandes e Faria, (2017, p. 14):

Tal situação indicava que a atuação do CNIG, criando um mecanismo para a permanência regular dos haitianos no país, poderia também ter contribuído para a ampliação do fluxo migratório, pois o procedimento adotado dava garantia de acesso à documentação àqueles que se enquadravam nos requisitos estabelecidos. Esse processo fez surgir no âmbito do governo a necessidade de se criar um mecanismo de migração regular que permitisse a entrada direta dos imigrantes haitianos no Brasil.

Destarte, em reunião extraordinária, o CNIG, com intuito de solucionar de maneira significativa a migração haitiana, emitiu a Resolução Normativa n.º 97, de 02 de dezembro de 2012, da qual regulamentava a condição jurídica dos migrantes haitianos, dispondo sobre a concessão de visto permanente, nos moldes do art. 16, Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (BRASIL, 1980). O artigo 1º, da mencionada resolução destaca que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País (CNIG, 2012, s.p.).

O objetivo era regularizar a permanência dos haitianos no país, sendo proposta a emissão de visto permanente, em decorrência de razões humanitárias, em caráter especial, por meio da embaixada brasileira, em Porto Príncipe no Haiti. Além disso, o intuito primordial era o de combater as ações dos grupos criminosos “coiotes”. A RN n.º 97/2012 impôs limite de expedição de 1.200 (mil e duzentos) vistos anualmente, limitados a 100 (cem) por mês, entretanto, o fluxo migratório intensificou-se, aumentando o número de solicitações, ultrapassando o permitido em lei, ocasionando, desta maneira, a superlotação na Embaixada em Porto Príncipe (FERNANDES; FARIA, 2017).

Em contrapartida, o governo brasileiro para solucionar as circunstâncias, emitiu a Resolução Normativa n.º 102, de 26 de abril de 2013, da qual revogava o art. 2º, da RN n.º 97/2012, ou melhor, afastou o requisito que instituiu limite ao número de solicitações de vistos ao ano e permitiu que os vistos fossem emitidos em outros locais, não apenas em Porto Príncipe (CNIG, 2012).

Em alternativa ao refúgio requisitado pelos haitianos criou-se o visto humanitário, relacionado à crise humanitária, tendo em conta que diante da incerteza encontrada e ausência normativa sobre o tema, à época, a atitude teve o objetivo de integrar os migrantes perante a sociedade brasileira, colocando-os em situação de igualdade (VIRGENS, 2019). Corroborando com tal prerrogativa, Godoy (2011, p. 40) realça que:

Em suma, o “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos de desastres naturais. Desta maneira, e na medida em que se avance em sua formalização, tal prática pode vir a incorporar um sistema integrado com a Lei de refúgio e as demais obrigações internacionais em matéria de refugiados e direitos humanos que assegure no Brasil a proteção de pessoas que se vejam obrigadas a abandonar seu lar.

Com o advento da nova lei de migração houve a necessidade de alteração das resoluções normativas, considerando que a lei migratória trouxe a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária. Em 6 de abril de 2018, o Ministério da Justiça emitiu a Portaria Interministerial n.º 10, regulamentando a emissão de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária. Em sua ementa, a Portaria dispõe:

[...] sobre a concessão do visto temporário e da autorização de

residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018, s.p.).

A concessão do visto temporário e autorização de residência como hipótese de acolhida humanitária poderá ser autorizada ao cidadão haitiano e ao apátrida que sejam residentes no território da República do Haiti, desde que sejam apresentados documento de viagem válido; certificado internacional de imunização, caso sejam exigidos pela Anvisa; formulário de solicitação de visto preenchido; comprovante de meio de transporte de entrada no Brasil; e atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018, s.p.).

Em 20 de dezembro de 2019, foi emitida a Portaria Interministerial n.º 12, dispondo de acordo com o art. 1º, sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, para aplicação do § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e do § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, s.p.).

Atualmente, a acolhida humanitária está prevista em dois momentos na Lei de Migração, na modalidade visto temporário, podendo ser concedida nos termos do artigo 14, §3º, da referida lei, a partir do cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária; [...] § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017).

Nestes casos, o visto temporário possui a característica de conter prazo de validade, estabelecendo o tempo de permanência no país. Tem-se, ainda, o instituto da autorização de residência quando houver questões envolvendo crise humanitária:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre

em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária; [...] (BRASIL, 2017).

A principal característica da acolhida humanitária é que a sua constituição se deu em decorrência de lacuna legislativa, sendo necessária a criação de um instituto que pudesse proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, e que não encontravam-se abarcados nos demais institutos já existentes.

Conforme assevera Salles (2019), a acolhida humanitária inseriu-se no campo de proteção complementar do migrante forçado, haja vista que boa parte do fluxo migratório que se intensificou a partir de alguns países, não se encaixavam na definição prevista de refugiado.

Ao estabelecer as hipóteses de acolhida humanitária, para fins de preservação dos direitos humanos, acolhimento e não devolução, conferiu-se proteção aos migrantes em grave situação de risco ou ameaça humanitária, como os haitianos.

Registre-se, todavia, que, de acordo com Salles, Riggo e Santos (2019, p. 142):

Apesar da possibilidade de concessão de visto humanitário ter sido prevista na nova legislação migratória brasileira, o decreto que a regulamentou, em um flagrante retrocesso, deixou de tratar da forma específica de concessão de vistos humanitários, o que evidencia a falta de vontade política para garantir direitos dos migrantes, bem como a negação do processo participativo e inclusivo que norteou os trabalhos do anteprojeto da lei de migração.

Com relação à autorização de residência, esta pode ser emitida ao imigrante, residente fronteiriço ou ao visitante, desde que preenchidos alguns requisitos, quais sejam: quando a residência tenha por finalidade a pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar (BRASIL, 2017).

A residência pode ser autorizada, também, desde que a pessoa seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação; seja detentora de oferta de trabalho; já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseja ou não reúna os requisitos para readquiri-la; seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em

território nacional; tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; e esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil (BRASIL, 2017).

É de se ressaltar a presença da autorização de residência oriunda da cooperação internacional, isto é, a exemplo, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Este Acordo define que o único requisito necessário é que haja comprovação de que o indivíduo seja nacional dos países – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai – devendo apenas efetuar o requerimento. Ampliando a regularização do migrante (CARNEIRO, 2016). Portela (2012, p. 400) disciplina que

[...] foi firmado, em 2002, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Decreto nº 6.964, de 29/09/2009), que visa a facilitar a circulação de pessoas dentro do bloco, concedendo facilidades para que os nacionais dos Estados mercosulinos vivam em outros países do bloco, benefício condicionado apenas a nacionalidade e a posse de passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais.

Será por meio desses documentos que os cidadãos dos países que fazem parte do bloco regional podem percorrer os Estados assinantes do Tratado. Além disso, podem solicitar a residência temporária pelo período de até 2 (dois) anos. Neste ínterim, caso optem pela residência permanente, devem solicitar a transformação da categoria de residência (BRASIL, 2009).

É verificável o fomento ao cumprimento do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, analisa-se o bem estar do indivíduo, tenta-se estabelecer condições que facilitem a residência dos cidadãos mercosulinos, sem utilizar-se da árdua burocracia. Nesse ínterim, Carneiro (2016, p. 38), assegura que:

O acesso efetivo ao direito de residência, de forma a garantir a estadia e o exercício do trabalho regular, deveria ser viabilizado a todos os cidadãos mercosulinos, principalmente considerando que muitos encontram-se em estado de vulnerabilidade econômica. Medidas administrativas simples, como o deferimento da gratuidade dos serviços públicos a serem prestados quando o peticionante não puder arcar com as despesas sem prejuízo do seu sustento, garantia reconhecida pela Constituição (art. 5º, XXXIV).

Este acordo ocasionou um grande avanço na cooperação internacional, visto que garantiu a livre circulação dos povos mercosulinos, garantindo maior integração

entre os países, evitando o contrabando e tráficos de pessoas, desburocratizando o sistema de controle migratório, facilitando a autorização de residência (GRUPPELLI, 2008).

De acordo com o Decreto n.º 6.964, de 29 de setembro de 2009, que regulamenta o Acordo de Residência, o seu objeto disciplina que: “os nacionais de um Estado Parte que desejar residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente”. Dessa maneira, só poderá ser usufruído pelos cidadãos dos países que façam parte do Mercosul:

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:

“Estados Partes”: Estados partes do MERCOSUL;

“Nacionais de uma Parte”: são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;

“Imigrantes”: são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;

“País de origem”: é o país de nacionalidade dos imigrantes;

“País de recepção”: é o país da nova residência dos imigrantes (BRASIL, 2009, s.p.).

O Mercosul é um bloco regional criado em 26 de março de 1991 por meio do Tratado de Assunção. Em dezembro de 1994, com o protocolo de Ouro Preto, foi proporcionada a natureza jurídica do bloco. Frisa-se que, a integração dos países ao bloco pode ocorrer sob duas maneiras, quais sejam: ser Estado-parte – o qual possui direito ao voto – e, ser Estado-associado – o país possui voz, mas não tem direito à votação (ZACHÉ; OBREGÓN, 2018).

O Tratado de Assunção é considerado o documento criador do Mercosul, e nele estão estabelecidas as condutas e instruções que norteiam o bloco econômico, como: “a livre circulação; a coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais; o compromisso dos Estados-partes em harmonizar as suas legislações com o intuito de fortalecer a integração regional” (TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991, s.p.).

Em 1998, viu-se a necessidade da incorporação da obrigação em respeitar a democracia, por parte dos Estados-partes do Mercosul, ocasião em que foi exigida a assinatura do Protocolo de Ushuaia (SANTOS, et al, 2017), passando, apenas, a haver a exigência de compromisso com o regime democrático em 2002. Além das obrigações para aceitação e permanência no bloco, previstas no art. 1º, do Tratado

de Assunção, surge a obrigatoriedade de respeito ao Estado Democrático de Direito (ZACHÉ; OBREGÓN, 2018).

O Protocolo de Ushuaia terá aplicação quando verificado o descumprimento ou ruptura da ordem democrática, violação da ordem democrática ou constitucional, ou ações que coloquem em risco o exercício do poder na vigência de valores e princípios democráticos (MERCOSUL, 2011).

Em meio a conflitos políticos, a Venezuela em 2012 tornou-se membro efetivo, Estado-parte, do bloco regional Mercosul, sendo concedido prazo para adequar-se às diretrizes do Protocolo acima descrito. Todavia, houve descumprimento, não ocorrendo as adequações políticas referentes às cláusulas econômicas e democráticas, as bases para permanência na integração regional – propiciando, dessa maneira, a suspensão da Venezuela no Mercosul (ZACHÉ; OBREGÓN, 2018).

Diante da saída da Venezuela do Mercosul, os cidadãos venezuelanos não poderiam obter a residência por meio do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, haja vista a não participação de seu país de origem frente ao Bloco Regional.

Em decorrência da crise econômica e política, o fluxo migratório em direção ao Brasil intensificou-se. Então, o governo brasileiro na tentativa de solucionar a situação posta por meio do Conselho Nacional de Imigração, publicou a Resolução Normativa n.º 126, em 2 de março de 2017, com objetivo de regulamentar a residência temporária a nacional de país fronteiriço (CNIG, 2017).

O Brasil ao emitir a Resolução n.º 126/2017, possuía o intuito de estabelecer políticas migratórias para o respeito aos direitos humanos, ofertando direito à saúde, à educação, à moradia, acesso à justiça aos migrantes. Assim, para regularizar a condição jurídica das pessoas que não se inserem na condição de refugiado, aos nacionais de países fronteiriços que não fazem parte do Mercosul, fora criada a supramencionada resolução para conceder a residência temporária a estes indivíduos (CNIG, 2017). Os principais requisitos para concessão estão positivados no art. 1º, parágrafo primeiro, que estabelece:

Art. 1º [...] Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação: I - requerimento preenchido; II - duas fotos 3x4; III - cédula de identidade ou passaporte válido; IV - certidão de nascimento ou

casamento ou certidão consular; V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e VI - comprovante de pagamento de taxas.

O requisito para pagamento de taxas dificultou o acesso dos venezuelanos para solicitarem a residência temporária. A alternativa colocada à disposição causou apenas alvoroço e inquietação, considerando que a maioria dos migrantes não possuem renda, encontrando-se em situação de vulnerabilidade (ABRANHÃO, 2019).

Com o advento da entrada em vigor da Nova Lei de Migração e a falta de disposição legal referente a situação jurídica dos venezuelanos, fora emitida a Portaria Interministerial n.º 9, de 14/03/2018 - MJ / MESP / MRE / MTB, que dispõe sobre a autorização de residência para pessoas de países que fazem fronteira com o Brasil. Tal portaria aborda em sua ementa que:

No Brasil Portarias

Nº 9, de 14/03/2018 - MJ / MESP / MRE / MTB

Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018, s.p.).

A principal mudança na portaria foi a flexibilização da cobrança do pagamento de taxas, utilizado como requisito para solicitar a autorização de residência, conforme art. 2º, inciso VII, da Portaria Interministerial n.º 9, de 14/2018: “a solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação: [...] VII - comprovante de pagamento de taxas, quando cabível. [...]” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018, s.p.).

Em 15 de maio de 2019, fora emitida a Portaria Interministerial n.º 2, possuindo redação muito semelhante com a Portaria n.º 9, porém, houve a inclusão referente à dispensa da cédula de identidade, quando o imigrante for menor de 9 (nove) anos, caso haja impossibilidade de apresentação na data da solicitação de regularização migratória, podendo o documento pode ser substituído pela certidão de nascimento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

A medida teve que ser tomada considerando que a emissão de cédula de

identidade só pode ocorrer para pessoas com idade superior a 9 (nove) anos, dessa maneira o governo teve que, em caráter urgente, formalizar o empecilho, oriundo de ato normativo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Estas Resoluções Normativas e Portarias Interministeriais foram emitidas, de maneira emergencial, com o propósito de assegurar a garantia dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal, considerando que havia lacunas no ordenamento jurídico, as quais deixavam a mercê diversas pessoas fragilizadas que buscavam o mínimo para uma digna subsistência.

## 4 DO DIREITO À IGUALDADE

Dentre os fundamentos da doutrina dos direitos humanos, universalmente consagrados, a partir da dignidade da pessoa humana, e os direitos fundamentais assinalados na Constituição Federal de 1988, o direito à igualdade transita historicamente, alcançando diversas vertentes.

Enquanto direito fundamental positivado na Constituição de 1988, a igualdade, para José Afonso da Silva “constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra” (SILVA, J., 2005, p. 211)

Para compreender, no entanto, de que forma sua aplicação se dá no âmbito dos fluxos migratórios e na migração, objeto do presente trabalho, faz-se imperioso compreender a sua evolução, suas considerações e, ainda, a amplitude de seus conceitos.

Sua construção, ao longo do processo de reivindicação de direitos, foi objeto de constantes definições, sendo formulada ainda à época da *polis* grega, conforme assevera Taborda:

Em termos políticos, a idéia de igualdade sempre foi relacionada à de liberdade. Foi na "polis" grega que o homem se descobriu hómoioi (semelhante) e, depois, de maneira abstrata, como isoi (igual), na condução dos negócios públicos, porque, apesar das diferenças existentes no plano da realidade da vida social (diferenças de classes, de riqueza), conseguiu abstrair-se dessa realidade e se conceber, no plano político, como unidade permutável "no interior de um sistema cuja lei é o equilíbrio, cuja norma é a igualdade. (TABORDA, 1998, p. 243).

Posteriormente, viria a ser incorporada durante a construção do Estado Moderno, pelos filósofos contratualistas, e inserida nas primeiras declarações e constituições Americana, Francesa e Inglesa, sob a perspectiva formal, privilegiando-se a liberdade, em face das violações do Estado Absolutista.

Nota-se, portanto, a necessidade de discorrer sobre esta construção, a fim de se obter o resultado final acerca do direito à igualdade, tal como previsto atualmente no artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira e no âmbito da própria Declaração dos Direitos Humanos, ocasião em que busca-se, não apenas sua positivação nas normas legais de orientação do legislador ordinário, mas, também, sua aplicação no

âmbito das variáveis relacionadas às desigualdade sociais e culturais, e vulnerabilidades de cada sujeito de direitos.

Pretende-se entender seus significados e vertentes, e analisar sua aplicação do cenário da migração, em especial às questões atinentes à acolhida humanitária e autorização de residência, inseridos na legislação nacional no tratamento do migrante, pela lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.

Analisa-se, também, os tipos e definições atribuídos ao direito à igualdade, perpassando-se pelas nomenclaturas e conceitos estabelecidos por Norberto Bobbio, em especial na diferenciação de igualdade perante a lei, igualdade jurídica, igualdade de direitos e nos direitos, para então compreender a igualdade através de suas vertentes.

Mediante a observação das vertentes formal e material do direito à igualdade, formulam-se as bases para estabelecimento das correlações entre este direito e a questão migrante, em especial àquela referente à autorização de residência e acolhida humanitária.

Isto porque, enquanto elemento orientador do direito internacional e nacional, a igualdade pressupõe o exercício de direitos e sua titularidade por todos os cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, cor, raça ou outra natureza diferenciadora. Sua concepção abarca não apenas a necessidade de tratamento igualitário dos indivíduos, como também a imperiosidade de atribuições de discrimen, desde que devidamente justificadas e correlacionadas ao caso concreto, para respeito dos objetivos da República e efetivação da dignidade da pessoa humana.

#### 4.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE

A construção do direito à igualdade, a partir da máxima de que “todos os homens são iguais perante a lei, em direito e deveres”, pode ser extraído do texto do *Bill of Rights*, ou Declaração da Virgínia, de 1776, considerada também a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno (SILVA, J., 2005).

O documento serviu de base para que fossem editadas as declarações dos outros Estados Americanos, bem como para a própria Declaração Francesa, de 1789, sobre os direitos do homem e do cidadão, em especial porque “nela se expressam os princípios básicos da democracia, da igualdade humana, do poder

popular, do governo da maioria, do reconhecimento do princípio da separação de poderes e da superioridade do poder civil sobre o militar”. (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010, p. 137).

A Revolução Francesa que culminou com o estabelecimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, integralmente convertida, em 1791, na Constituição do povo francês, também estabeleceu os direitos e garantias fundamentais, tal como a Declaração Americana, reconhecendo a igualdade entre os homens, e os demais direitos civis e políticos individuais.

A igualdade prevista nesta declaração, bem como nos documentos americanos a ela posteriores, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na França de 1789 e sua Constituição – não contemplavam, no entanto, a coletividade da população. Mulheres, escravos, entre outros, eram excluídos da ideia de isonomia.

Os documentos do período refletem, em suma, o pensamento moderno de igualdade, estabelecido inicialmente por Hobbes, em sua obra *O Leviatã*, ao afirmar que os homens são iguais por natureza. Bonavides esclarece:

O passo decisivo de Hobbes acha-se voltado para a igualdade natural, fazendo estremecer as premissas aristotélicas e platônicas de uma desigualdade natural. Não chega ele, contudo, à igualdade civil, senão que primeiro intenta legitimar a desigualdade instituída pela lei, por via do contrato, ou seja, a existente no estado de sociedade: uma desigualdade institucional que se lhe afigura necessária como instrumento básico de conservação da paz e da segurança. (BONAVIDES, 2003, p. 211).

Hobbes, assim como os demais contratualistas da época dedicaram-se a trazer a ideia de igualdade, enquanto elemento intrínseco ou natural ao homem, evoluindo para exigência jurídica das constituições que emergiriam durante a égide do Estado de Direito. De semelhante forma argumenta Norberto Bobbio:

John Locke também reconheceria o estado natural de igualdade do homem, afirmando que a natureza criou os homens livres e iguais entre si, e, todavia, para que conservassem tais qualidades, bem como o direito à propriedade, o homem buscaria a união com os demais e se submeteria ao Governo. Norberto Bobbio recorda: Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais (BOBBIO, 2004, p. 18).

A doutrina iluminista sobre a igualdade natural, bem como sobre a igualdade civil, construída à época por meio dos trabalhos de Hobbes, Locke e Rousseau, refletiram na positivação dos direitos individuais. Silveira e Rocasolano asseveram que:

Por intermédio do pensamento desses homens, a noção do contrato social fomentou uma interpretação individualista e libertária que acabou por superar os privilégios medievais, proclamando-se os direitos do homem – ou os direitos humanos – como realidades axiológicas e jurídicas situadas acima do poder (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 126-127).

Ainda, conforme Bonavides (2003, p. 212), o momento em questão também reflete a construção dos pilares do Estado Constitucional de Direito, sob o prisma liberalista, “Desse ponto de partida, o princípio de igualdade estabelecido por Hobbes, e posteriormente, por Locke e Rousseau, passa a ser observada como direito fundamental do homem, intrínseco a ele”.

Não obstante, quando o direito à igualdade, emergido do período revolucionário se estabelece, este vem a exprimir o culto ou o respeito à lei, limitando-se à igualdade estabelecida pelo legislador ordinário, e na vontade geral expressa pela norma. Assim esclarecem Silveira e Rocasolano:

Com respeito à afirmação de que “todos os homens nascem e são livres e iguais”, importa recordar que tal igualdade era apenas formal na medida em que grande parcela da humanidade estava excluída dos direitos de primeira geração – que, além disso, focavam o valor da liberdade e não o da igualdade, como os de segunda geração. Exemplo marcante são as diversas declarações de direitos surgidas na era da colonização norte-americana e que não consideravam os escravos como homens livres e iguais – eles não eram titulares de direitos. Outro exemplo se encontra na Declaração Francesa, que não contemplou as mulheres enquanto sujeitos de direitos em igualdade com os homens, mesmo acontecendo em relação aos pobres e analfabetos (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010, p. 146).

Sua formulação refletia a ideia de segurança jurídica em face do Estado, a igualdade, bem como os demais direitos civis e políticos emergidos neste período – correspondente à primeira dimensão de direitos humanos – trazem em sua concepção a necessidade de limitação do Governo do poder estatal.

Os impactos decorrentes da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam esses processos resultaram na constatação de que

a mera consagração do direito à igualdade, em seu aspecto formal, no âmbito da lei, não bastava.

Quanto à máxima prevista na Declaração Francesa, de 1789, a qual ecoou nos demais documentos posteriores, passou-se a notar que esta se tornou insuficiente ante as desigualdades preexistentes na sociedade, Norberto Bobbio esclareceu:

A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais.' São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador (BOBBIO, 2004, p. 18).

A partir do século XIX, mediante o advento da Segunda onda de Revolução Industrial, as desigualdades sociais e econômicas tomaram contornos acentuados, resultando em um período de formação de grandes conglomerados econômicos e financeiros (CRUZ, 2009).

Nesse período em questão, ressaltou Álvaro Cruz a verificação de extensivas jornadas de trabalho, variando de 16 a 18 horas por dia, idosos, crianças e mulheres em rodízios de postos, mediante remunerações irrisórias, milhões de pessoas à faixa da miséria, repressão policial em face de organizações de protestos e acidentes de trabalho, dentre outras mazelas sociais (CRUZ, 2009).

Apregoava-se a necessidade de atuação positiva do Estado, na formulação de políticas públicas para o bem estar e justiça social, bem como para alcance dos direitos sociais, e, em especial da igualdade, em sua perspectiva material. Necessitava-se, portanto, da superação do modelo de Estado Liberal e abertura para ao modelo de Estado Social de Direito, no qual:

Os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material (SARLET, 2018, p. 63).

Trata-se, mediante uma análise histórica, de uma nova onda de reivindicação de direitos, que se seguiu logo após a conquista dos direitos individuais civis e políticos, em prol da ampliação dos direitos de liberdade, voltados à efetivação da igualdade material. Silveira e Rocasolano esclarecem:

Os movimentos sociais dos séculos XIX e XX não clamavam, porém, apenas pela ampliação dos chamados direitos de liberdade, mas também pela inserção dos direitos até então desconhecidos ao movimento liberal, como os direitos econômicos, sociais e culturais – os direitos da igualdade. Enquanto os liberais lutaram contra o Estado Absolutista, considerado opressor em relação ao indivíduo, e buscaram garantir as liberdades contra a ingerência estatal na esfera privada, os socialistas pugnavam pela intervenção do Estado para minimizar as desigualdades econômicas, sociais e culturais, propiciando a condição de “bem-estar social” a todos os seus cidadãos e não apenas aos mais abastados. Nesse contexto, o movimento socialista enfrentava a união entre os poderes político-econômicos que estruturavam um sistema de exclusão dos benefícios da comunidade para os seguimentos socialmente marginalizados (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010, p. 174)

Conclui-se, ante a elevação do paradigma do Estado Social de Direito, a formulação de novas bases de tratamento em relação ao sujeito de direito, em busca da minimização das desigualdades sociais e econômicas que assolavam a época, requerendo do Estado à prestação positiva dos direitos.

O processo de reivindicação e conquista dos direitos humanos vem a sofrer profunda modificação durante a tragédia decorrente da Segunda Guerra Mundial, cujas violações aos direitos e à dignidade do ser humano, afetam a ordem internacional, resultando em marco histórico para a proteção do indivíduo e garantia contra violações provenientes do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que emerge nesse período, logo após a criação da Organização das Nações Unidas, em seu artigo primeiro vem a definir que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sem diferenciações. Reforçando a ideia inscrita, estabelece em seu artigo segundo, parágrafo 2º, que não serão feitas quaisquer distinções fundadas na condição política, jurídica ou internacional do país, território a que pertença uma pessoa.

Flávia Piovesan argumenta que, neste período, “a igualdade e a não discriminação passam a ser concebidas como um princípio fundante do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, como condição e requisito para o pleno exercício dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2018, p. 390).

O período caracterizado pelo pós-guerra torna-se palco para o surgimento dos direitos humanos de terceira dimensão, ou direitos de solidariedade, os quais exigem esforços e responsabilidades globais e internacionais para sua efetivação, a exemplo do direito ao meio ambiente, autodeterminação dos povos, paz e desenvolvimento.

Vladmir Oliveira da Silveira argumenta quanto ao momento em questão, afirmando que:

A segunda metade do século XX é marcada pela transformação desse Estado-Nação, que assume responsabilidades perante o Direito Internacional e a desenvolve com os demais Estados relações não só de coordenação, mas de cooperação e integração. O poder do Estado é mitigado também pela participação cada vez mais intensa e relevante de atores não estatais no cenário internacional. A soberania absoluta estatal de outrora passa assim a dar lugar a uma “soberania compartilhada”, em razão do surgimento de uma verdadeira interdependência entre os Estados, e grande medida em decorrência do fenômeno da globalização”. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das pessoas com deficiência (SILVEIRA, 2015, p. 109).

O fenômeno da globalização, conforme mencionado pelo autor, é elemento essencial para a alteração da realidade fática de proteção dos direitos humanos, nacional e internacionalmente, em especial após o pós-guerra, em que busca-se a essencial proteção do indivíduo enquanto sujeito detentor de dignidade.

A proteção da dignidade humana, no entanto, encontra obstáculo no crescente processo de desigualdade social acarretado pelos fenômenos de globalização. Jesus Lima Torrado pondera:

Estamos ante um proceso creciente de desigualdades sociales. Cada vez son más nítidos dos sectores sociales claramente diferenciados. Un sector, minoritario, que se integra com celeridade y entusiasmo a los beneficios de la globalización, y otro sector, generalmente masivo, que es el preceptor principal de las desgracias de estos procesos. Los últimos diez años se están caracterizando por la polarización, cada vez más radicalizada, del mundo social, económico y cultural (TORRADO, 2000, p. 56)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Estamos diante de processo crescente de desigualdade sociais. Cada vez são mais nítidos dois setores sociais claramente desiguais. Um setor, minoritário, que se integra com celeridade e entusiasmo aos benefícios da globalização, e outro setor, geralmente maciço, que é o principal preceptor dos infortúnios desses processos. Os últimos dez anos estão se caracterizando pela polarização, cada vez mais radicalizada, do mundo social, econômico e cultural (TORRADO, 200, p.

Essa nova realidade, portanto, oferece aos Estados, inclusive ao Brasil, desafios e perspectivas, em especial para proteção dos direitos humanos e efetivação do direito à igualdade, o qual depende não apenas da aplicação de sua vertente formal, mas torna-se um ideal a ser concretizado.

No Brasil, quanto ao direito à igualdade no âmbito das constituições nacionais, Taborda afirma que:

A discussão sobre o destinatário do princípio da igualdade, que tanto divide os doutrinadores estrangeiros e ainda divide os entendimentos, surpreendentemente, não se estabeleceu no Brasil, pois a doutrina sempre concebeu ser o legislador também destinatário do princípio, a par de aceitar a idéia de que a lei é o critério de distinção que engloba as desigualdades aceitáveis ou não, embora, claramente, só o texto da Carta Magna de 1824 tenha cogitado acerca do conteúdo interno da legislação. Os demais textos, pelo menos até 1988, apenas repetiram a formulação da igualdade perante a lei, sendo que, em alguns - 1934 e 1946 - agregaram-se, em outros dispositivos, normas que objetivavam materializar critérios de justiça. Mas a hermenêutica dos textos, feita pelos juristas, sempre se direcionou no sentido de que tanto o legislador quanto o executor da lei estavam vinculados ao princípio da igualdade. Proibia-se ao legislador fazer distinções arbitrárias e prescrevia-se que já se ativesse a critérios materiais quando elaborasse as normas. (TABORDA, 1998, p. 261).

Sistematicamente, o direito à igualdade, expresso nas diversas Constituições Brasileiras, tornou-se resultado do processo histórico e político de cada momento social, até a última Constituição de 1988, também conhecida como Constituição cidadã.

À época imperial, a Carta de 1824 limitava-se à perspectiva do Estado Liberal, afirmando em seu artigo 179, inciso III, que a lei será igual para todos (MACHADO; SPAREMBERGER, 2014).

Seria a Constituição Brasileira de 1934 a estabelecer a igualdade, em sua vertente formal, acompanhada da vedação a eventuais discriminações, nos termos de seu artigo 113, 1, refletindo, em especial, o período de ascensão do Estado Social de Direito e a segunda dimensão dos direitos humanos:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (BRASIL, 1934)

O período correspondente à ditadura brasileira, que resultou na Constituição de 1937, veio a suprimir o direito em questão e resultou na simples definição da igualdade em sua máxima conhecida de que “todos são iguais perante a lei” (artigo 122, 1º).

Entre as constituições de 1946 e 1988, o Brasil passa por mais um longo período ditatorial, ocasião em que não se constatam avanços na formulação do direito à igualdade, além de sua vertente formal. Machado e Sparemberger recordam (2014, p. 11):

Após o advento do regime ditatorial, com o golpe militar sobre o governo democrático de João Goulart, em 1964, o país passa a conhecer, em 1967, uma constituição com grandes restrições, principalmente, à insurgência de divergências políticas. Só pelo fato de ter sido uma constituição semi-outorgada (pois o congresso outorgou por pressão do poder executivo) resta nítido que não se trata de uma carta que priorize e busque a aplicação da igualdade. Ao passo em que se deu após um golpe, não só ao governo, mas às bases democráticas, a constituição de 1967 também traz em seu texto a expressão “iguais perante a lei”, corroborando ainda mais com a tese de que a igualdade formal em si não representa nenhum avanço na busca pela efetivação da igualdade material, afinal, tratou-se do período, na história recente do país, em que a igualdade, em sua acepção mais simples (a da igualdade no direito de ter ideias/posições) fora completamente suprimida pelo poder vigente. A constituição de 1969 não trouxe nenhum avanço nesse ponto.

Atualmente, a igualdade encontra-se insculpida na Constituição Federal Brasileira de 1988, de forma expressa em seu artigo 5º, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Ao asseverar que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, nota-se que o legislador abarcou no sentido da norma constitucional não apenas o critério formal do direito à igualdade, estabelecendo, por conseguinte, as vedações a discriminações de qualquer natureza ou origem.

Celso Antônio Bandeira de Mello comenta que o ordenamento jurídico pretendeu afirmar, no texto legal constitucional, a impossibilidade ou a vedação de discriminações injustificadas. afirmou, conseqüentemente, que:

Para atingir esse bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (MELLO, 2008, p. 13)

O direito à igualdade também vem concebido como princípio fundamental da República, dentro da própria Constituição Federal, ao afirmar, no artigo 3º, inciso III, que objetiva-se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Taborda afirma, nesse ínterim, que “se agrega à própria igualdade como um dos direitos que a lei deve garantir a todos igualdade, encampando-se, além da igual aplicação da lei, um conteúdo igual da legislação”. (TABORDA, 1998, p. 264).

Ao se encontrar prevista, na Constituição de 1988, como princípio fundamental objetivo da República, e em demais direitos e garantias positivadas ao longo do texto constitucional, a busca pela efetivação do direito à igualdade, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se em um compromisso geral ou melhor, uma promessa em atenção à necessidade de alcance da igualdade em sua vertente material, demonstrando que o legislador deve, continuamente, se atentar para a finalidade essencial da norma e promover o tratamento igualitário entre os indivíduos.

É o que assevera José Afonso da Silva:

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material. (SILVA, J., 2005, p. 211-212)

Nota-se que, diante da evolução do direito à igualdade, tanto em âmbito internacional, como dentro das Constituições Brasileiras, que suas diversas

vertentes encontram-se correlacionadas a momentos específicos dos processos de reivindicação de direitos, cuja soma resulta no conceito geral buscado quando se fala em tratamento isonômico entre sujeitos de direitos.

Sua influência, no entanto, não é apenas no âmbito das relações entre indivíduos, ou na aplicação da norma, mas também em face do próprio legislador, ao elaborar a norma legal. Assim, sua aplicação deve observar ambas as vertentes, seja ao aplicador da lei, seja aquele que a elabora.

Assim explica Fagundes:

Quando o legislador edita normas de conduta, gerais e abstratas (leis em sentido material), o que lhe cumpre é, dentro delas, não dispensar vantagens ou criar ônus para pessoas ou relações, que estejam, pela sua posição ou configuração, em pé de igualdade. O princípio significa para ele que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las, ou gravá-las, em proporção às suas diversidades.(FAGUNDES, 1955, p. 5).

Ao vincular o legislador constitucional e infraconstitucional, a igualdade garante que a norma jurídica não estabeleça critérios discriminantes entre situações idênticas, em afronta ao tratamento equânime dos indivíduos.

Corroborando com este pensamento, Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2008, p. 10).

De igual forma José Afonso da Silva leciona, asseverando que enquanto o executor da lei já se encontra adstrito a aplicar a norma de acordo com os critérios existentes, o mandamento da igualdade dirige-se particular e efetivamente ao legislador, ao passo de que caso este pudesse criar normas distintivas entre pessoas, fatos ou coisas, o mandamento constitucional igualitário se tornaria inútil (SILVA, 2005).

Dessa forma, o direito à igualdade volta-se de modo a vincular o legislador a promover o igual tratamento de todos, sem distinções. Não deve a lei ser

instrumento de favorecimento ou vantagens entre sujeitos entre si, sob pena de violação a esse direito norteador.

#### 4.2 DEFINIÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE

Os acontecimentos históricos que marcaram a sociedade civil e a comunidade internacional, tais como a Revolução Francesa e Americana, e, posteriormente, a Segunda Guerra Mundial, corroboraram para a formação do direito à igualdade, tal como se percebe hodiernamente.

Norberto Bobbio, sob uma perspectiva histórica, recorda trata-se a igualdade de uma tendência irresistível:

A igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização. Jamais como em nossa época foram postas em discussão as três fontes principais de desigualdade entre os homens: a raça (ou, de modo mais geral, a participação num grupo étnico ou nacional), o sexo e a classe social. (BOBBIO, 1995, p. 43).

Sua evolução, desde sua concepção formalista, à época do Estado Liberal de Direito, até a necessidade de uma perspectiva positiva, pautada na busca do bem estar do indivíduo, no âmbito do século XX, levaram à conclusão de que sua definição transcende os aspectos legais propostos pelo legislador ordinário.

Atualmente, a igualdade pode ser definida da seguinte forma, nas palavras de Maria Helena Diniz:

[...] A todos são aplicadas as normas jurídicas, sem que se façam quaisquer distinções na legislação, administração ou na função jurisdicional. Trata-se da isonomia, pela qual as obrigações, as permissões e as proibições legais são as mesmas para todos os cidadãos. 2. Princípio constitucional que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando o princípio da especialidade (DINIZ, 2010, p. 313).

Ainda no que concerne às definições ou determinações relacionadas ao direito à igualdade, cumpre destacar, conforme estabelece Norberto Bobbio algumas diferenciações das formulações sobre este direito. Afirma o autor que é preciso distinguir a igualdade perante a lei da igualdade de direito, da igualdade nos direitos ou dos direitos, bem como da igualdade jurídica.

Estabelece Bobbio que a primeira nomenclatura – igualdade perante a lei – “é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos”, enquanto a igualdade nos direitos compreende “além do direito de serem considerados iguais perante a lei, todos os direitos fundamentais enumerados numa Constituição”. (BOBBIO, 1995, p. 29)

Quanto às duas últimas terminações, Norberto Bobbio assevera que a igualdade jurídica seria a “igualdade naquele atributo particular que faz de todo membro de um grupo social, inclusive a criança, um sujeito jurídico, isto é um sujeito dotado de capacidade jurídica” (BOBBIO, 1995, p. 30).

Dessa forma, compreende-se que, ao se abordar o direito à igualdade, observar-se-á que este vai muito além da simples afirmação de tratamento igualitário no âmbito da norma jurídica, podendo significar desde a igualdade de tratamento até a igualdade de todos os direitos reconhecidos por uma Constituição aos seus cidadãos.

No âmbito da presente definição, recorda Flávia Piovesan que devem ser destacadas também três vertentes no âmbito da igualdade:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros) (PIOVESAN, 2018, p. 398).

Enquanto igualdade em seu sentido formal, busca-se a eliminação das discriminações negativas, e abolição de privilégios injustificados, tal como postulada à época do Estado Liberal, sendo identificada pela máxima de que todos são iguais perante a lei. Não obstante, o direito em questão abarca também seu sentido material, relacionado à justiça social e eliminação das desigualdades sociais, culturais e econômicas preexistentes, podendo corresponder à ideia de distribuição e reconhecimento de identidades, sob o prisma da garantia da dignidade do ser humano.

Ainda, no que se refere às vertentes da igualdade, Rothenburg esclarece que há uma dimensão negativa e positiva relacionada a elas:

A primeira exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida e, por isso, tem em mira a “discriminação negativa” (ou apenas “discriminação”, o sentido usual do termo, que encerra um sentimento ruim). A segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação devida e, por isso, tem em mira a assim chamada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”) (ROTHENBURG, 2009, p. 81).

Ou seja, é necessário, ao se tratar da igualdade, proibir ou evitar discriminações negativas, aplicando-se a todas as normas, indiscriminadamente, bem como, no âmbito das desigualdades sociais, econômicas e culturais, observar a necessidade de promover diferenciações, em busca da isonomia.

Prossegue Rothenburg ressaltando que:

Quanto à generalidade com que é formulada, juridicamente, a igualdade, tanto a proibição de discriminação indevida (negativa), quanto à determinação de discriminação devida (positiva), podem ser formuladas com menor ou maior especificidade. Os graus diferentes (e crescentes) de especificação vão da igualdade formal à igualdade material. Percebe-se que a igualdade material é, como categoria jurídica, uma concretização maior, um aperfeiçoamento em relação à igualdade formal e não algo diferente. Dito de outro modo, a igualdade material é, do ponto de vista jurídico, um avanço no sentido de superar as situações injustas de desigualdade. O conceito jurídico de igualdade é, portanto, suficientemente abrangente para compreender as dimensões formal e material da igualdade. Proponho, assim, um conceito amplo (e não duas igualdades distintas) que englobe e eventualmente supere os conceitos – por vezes confusos – de igualdade formal e igualdade material (ROTHENBURG, 2009, p. 81).

Procura-se, portanto, analisar a igualdade além de seu conteúdo formal, previsto na norma jurídica, a fim de se alcançar a esfera da concretização, superando situações que resultem em desigualdades negativas entre os sujeitos ou relações.

Além de suas vertentes, cumpre mencionar que, para Norberto Bobbio, faz-se necessário especificar com relação a que ou quais entes há equiparação, respondendo às seguintes perguntas: a) igualdade entre quem? e b) igualdade em quê? (BOBBIO, 1995).

Isto porque, conforme esclarece o autor, “a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única característica comum desses entes seja o fato de serem livres” (BOBBIO, 1995, p. 13).

No âmbito do direito à igualdade, voltado à temática dos direitos humanos, torna-se, portanto, necessário tratar o indivíduo a partir de sua realidade específica, através dos contornos de sua vulnerabilidade e das diferenças. Sobre este aspecto, conclui Piovesan que:

O direito a igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas (PIOVESAN, 2018, p. 399).

Ainda, é possível concluir que, no âmbito do atual Estado Democrático de Direito, a igualdade deve ser entendida enquanto instrumento hábil a viabilizar que um número crescente de cidadãos possam de forma isonômica participar da produção de políticas públicas do Estado e da sociedade (CRUZ, 2009).

Nesse sentido, então, para viabilização da aplicação do direito à igualdade, também é imprescindível que se tenha em mente que, em determinadas situações, haja a necessidade do estabelecimento da diferença, ou da discriminação, enquanto forma de respeitar o elemento fundante da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que, se para o legislador constitucional é vedada a diferenciação ou discriminação infundada, sob pena de violação ao direito à igualdade, por outro lado, permite-se a desequiparação desde que contribua para a produção da isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello, nesse espeque, ressalta:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (MELLO, 2008, p. 39)

O autor ainda estabelece que, para que um *discrímen* legal possa coexistir com o direito à igualdade, faz-se necessária a observância de quatro elementos essenciais:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados;

- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (MELLO, 2008, p. 41).

Veja-se que a desequiparação legítima, ou lícita, necessita de correlação lógica, ou melhor, vinculação ao caso concreto, obedecendo, em especial, os interesses constitucionalmente protegidos pelo Estado, a fim de preservar os fins, objetivos e princípios máximos constitucionais, e a dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, as discriminações ilegítimas ou ilícitas, possuem em regra origens em preconceitos, julgamentos baseados em estereótipos e estigmatizações de indivíduos ou grupo de pessoas, os quais se manifestam das mais variadas formas, e devem ser extirpados do meio jurídico-político, em atenção ao mesmo direito isonômico.

Cruz (2009) subdivide as discriminações ilícitas em discriminações de ordem direta ou intencional e discriminações de fato. Quanto à primeira, não muito comum no cenário brasileiro, decorre de uma conduta da qual se depreende facilmente o *animus* discriminatório, ou dolo em violar o direito de outrem.

Nela, está presente a premeditação, a vontade de violar a integridade física e moral do outro. No Direito Americano, é denominada *prima facie discrimination*, permitindo à vítima desincumbir-se do ônus da prova quando recorre ao Judiciário buscando alguma medida de caráter injuntivo ou declaratório. (CRUZ, 2009, p. 30).

Por outro lado, no que se refere ao segundo tipo, qual seja, a discriminação de fato, mais presente na sociedade Brasileira, ressalta o autor que esta pode se dar tanto no campo da autonomia privada quanto no da pública, a exemplo do “racismo inconsciente” (CRUZ, 2009).

Ainda, destaca que, dentre as formas de discriminação de fato, uma de suas formas:

[...] resulta de uma política de neutralidade e de indiferença do aparato estatal para com as vítimas de discriminação. Nesse sentido, as minorias não conseguem fazer com que as mesmas recebam um tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades étnicas, culturais e sociais. (CRUZ, 2009, p. 31).

Portanto, em atenção aos elementos lícitos e ilícitos de discriminação ou desequiparação, para alcance do direito à isonomia, conclui Taborda que: “A conexão entre o critério de discriminação e a finalidade da norma deverá ser razoável e suficiente, e o elemento *discrimen* não é autônomo em relação ao elemento finalidade. Pelo contrário, é uma decorrência e tem de ser escolhido em função deste”. (TABORDA, 1998, p. 262).

O Brasil, ao inserir em seu ordenamento jurídico constitucional o direito à igualdade enquanto direito fundamental e objetivo da República (artigos 5º, caput e 3º, inciso III, da Constituição Federal), adotou o compromisso internacional em garantir a todos, o tratamento igualitário e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A vulnerabilidade em que se encontram determinados grupos de sujeitos – a exemplo das mulheres, negros, pessoas com deficiência e, inclusive, migrantes – impõem ao Estado a atuação positiva, frente às discriminações ilícitas, de forma a aplicar o conteúdo formal e material da igualdade.

Cumpra anotar que, a igualdade, diante de todo o exposto, é um ideal a se perseguir, bem como um conceito sempre em construção, porquanto a partir dele, poderá se falar em igualdade de direitos e nos direitos para os cidadãos.

Nesse sentido, Celso Lafer observa, a partir das reflexões arendtianas, que, entre a dicotomia referente à igualdade e diferença, na esfera pública, a qual diz respeito ao mundo compartilhado com os outros, deve prevalecer para o alcance da democracia, o direito da igualdade (LAFER, 1988).

Prosegue afirmando o autor, quanto à igualdade:

Este não é dado, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da polis, que torna os homens iguais por meio da lei – nomos. Por isso, perder o acesso a esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica *privado* de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros. (LAFER, 1988, p. 152).

Dessa forma, o direito à igualdade orienta o legislador, no âmbito da elaboração das normas jurídicas, e fundamento para tratamento igualitário entre cidadãos, ou estabelecimento de discriminação positiva, a partir de determinados

casos concretos, fundada em atenção aos próprios fundamentos e normas constitucionais, em direção ao interesse público.

Nesse sentido, quanto à aplicação do direito à igualdade, interpreta Rothenburg que:

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. (ROTHENBURG, 2008, p. 81)

Compreendendo-se o direito à igualdade enquanto construído, decorrente das relações humanas e seu desenvolvimento histórico-social, modificado através do tempo e dos processos de reivindicação de direitos, pode-se concluir que sua aplicação torna-se meio de se balizar as diferenças preexistentes entre os sujeitos – em atenção as suas próprias vulnerabilidades, de cunho social, econômico ou cultural – permitindo-lhes, não apenas a fruição de sua dignidade humana, mas o exercício e titularidade de seus direitos humanos.

#### 4.3 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PARA FINS DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E PARA NACIONAIS DE PAÍSES FRONTEIRIÇOS E A IGUALDADE ENTRE NACIONAIS E MIGRANTES

Alguns migrantes quando migram encontram-se em situação de vulnerabilidade, levando em consideração as questões econômicas, culturais e sociais, ao adentrarem o Estado brasileiro deparam-se com diversas normas que regulamentam a sua permanência no país, seja de maneira transitória ou permanente, todavia muitos não preenchem os requisitos exigidos para regularização.

De acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mesmo que o imigrante esteja em situação irregular/ilegal – seja pela falta de documentos, a forma de entrada no país, vencimento dos documentos que autorizavam o trânsito – deve possuir amparo administrativo e judicial, eis que o seu estado é de fragilidade. Outra circunstância desfavorável é a imersão em outra cultura, idioma e pela falta de experiência face à legislação regional (BATISTA, 2016).

Fica claro que existem diversas barreiras jurídicas para que haja o efetivo tratamento igualitário entre os estrangeiros e os nacionais, ocorrendo o conservadorismo, implantado muito além do direito, que transpassa as questões da língua, etnia, social e cultural, sendo que, somente por meio do raciocínio social que haverá a efetiva mudança na estrutura do país (DE LIMA, 2017).

Conforme assevera De Lima (2017) existem diversos mecanismos internacionais que afirmam o dever dos Estados em promoverem o tratamento igualitário entre migrantes e nacionais, mas não é o que ocorre, é necessário que haja a mudança na reestruturação econômica e social dos Estados. De acordo com Carmen Lussi (2015, p. 135), é por meio da equidade que ocorrerá o cancelamento da desigualdade:

“Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo. Políticas públicas para migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos. Desigualdade não se combate com igualdade; se previne com equidade” (2015, p. 136).

O Estado é o responsável por aplicar as prerrogativas e os direitos dispostos nas Convenções e Tratados Internacionais, para que não haja violações nos padrões mínimos de proteção dos direitos fundamentais. Assim como enuncia De Lima (2017, p. 390):

O Estado é o responsável por colocar em prática o respeito e as garantias do trabalhador imigrante ilegal em sua relação laboral com os particulares, impedindo assim que os empregadores violem os direitos desses imigrantes ou que os contratos de trabalho não estejam nos padrões internacionais mínimos de proteção aos direitos humanos. Ademais, cabe também ao Estado receptor preservar e proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais desses trabalhadores, independente de serem ilegais ou não [...]

A mudança normativa é necessária com o objetivo de estabelecer uma igualdade material. Não basta somente ocorrer a positivação da norma – igualdade formal –, mas deve, também, o arcabouço jurídico de um país prever penalidades às atitudes que desrespeitem o ser humano, independentemente da localidade de seu

nascimento, a obrigação é evitar a xenofobia, discriminação étnica e racial.

No Estado brasileiro pode-se mencionar o avanço na igualdade com o advento da nova Lei de Migração, sancionada com o objetivo de substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, norma esta surgida em meio à ditadura militar, na qual o migrante era considerado um risco à segurança e à tranquilidade da ordem do país, sendo sempre analisado como uma ameaça (OLIVEIRA, A., 2017).

Os imigrantes eram denominados como pobres, marginalizados, perigosos, criminosos, uma espécie de inimigo social, uma exposição de ódio, donde não mereciam receber nenhuma forma de auxílio, sendo considerados seres incapazes de se adaptarem as regras, não restando outra alternativa a não ser a exclusão destes da sociedade, eis que poderiam colocá-la em perigo. A segregação do imigrante indocumentado é evidente, relaciona-se a irregularidade com criminalidade (AMARAL; COSTA; 2017). Conforme emanação dos autores sobre a temática:

A recorrente categorização dos imigrantes indocumentados como “ilegais” contribui para a confluência do direito penal com o, das migrações e a segregação social dos imigrantes, pois relaciona-os com a criminalidade (ilegalidade) e os desumaniza ao privá-los de seu estatuto político, ao relacioná-los como pessoas “ilegais”: na linguagem corrente fala-se em “ilegalidade” para se referir a crime e “irregularidade” para referência a infração administrativa, por exemplo: fala-se “o tráfico de drogas é ilegal”, não que é irregular e quando se verifica irregularidades administrativas, seja, por exemplo, na área tributária ou sanitária fala-se “o estabelecimento está em situação irregular”, não ilegal (2017, p. 210-211).

O Estatuto do Estrangeiro não possuía em seu texto conteúdo ligado aos Direitos Humanos Fundamentais a serem aplicados ao migrante, seguindo-se neste ponto a falta de responsabilidade do Estado em cuidar da condição isonômica dos nacionais e estrangeiros, desrespeitando, por conseguinte, as diretrizes e objetivos previstos na Constituição Federal (RODRIGUES; PEREIRA, 2017).

A lei de foi bastante comemorada pela comunidade migrante, considerando que trouxe avanços na tentativa de conter crises humanitárias internacionais, devendo ser destacada a atenção dada a Política Nacional de Migrações, aos refugiados e apátridas, aos migrantes que necessitam de ações em cooperação entre os entes da federação, de forma que a União Federal, os Estados e os Municípios, devem priorizar, em colaboração mútua, a assistência e desenvolverem políticas solidárias para impedir a ocorrência de lesões de garantias e direitos (PINHON; BRASIL, 2020).

De acordo com Wermuth (2018) a construção da norma migratória vem atrelada aos princípios, fundamentos e objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal. É perceptível o diálogo constante com o ordenamento jurídico internacional – convenções e tratados. Ainda, a proteção dos Direitos Humanos é colocada de maneira expressa no texto de lei, consoante art. 3º: “a política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” [...] (BRASIL, 2017).

A aplicação da igualdade na nova lei de migração está presente no capítulo que aborda sobre os princípios e garantias, o qual regulamenta a política migratória que deve atender “a necessidade de tratamento igualitário e de oportunidade ao migrante e a seus familiares” (BRASIL, 2017). Além do mais, ao migrante é garantida no território nacional, a condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2017).

É observável que a lei de migração foi criada com intuito de auxiliar a vida do migrante no país, permitindo-o receber os mesmos direitos e garantias de um nacional. A normativa substituiu a ideia de ‘segurança nacional’, priorizando atualmente a pessoa e a necessidade de obtenção de uma vida digna. Nesse sentido, descreve o autor sobre o avanço teórico da legislação:

[...] cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior (OLIVEIRA, A., 2017).

Sob o ponto de vista da Constituição Federal, no artigo 5º, a qual preconiza a máxima de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, a Lei n.º 13.445/2017, em consonância com os direitos e deveres individuais coletivos, trouxe diversos dispositivos que equiparam ou abarcam mecanismos para que haja a preservação da qualidade da vida dos migrantes. Conforme preceitua Pinhon (2020, p. 20):

[...] o Estado brasileiro é um desafio o recebimento de fluxo de

peças, pois novas políticas públicas e novas ações legais devem ser tomadas. Mas, em observância aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, o Estado brasileiro vem propiciando aos migrantes uma maior interação na sociedade brasileira e assegurando seus direitos. Em suma, o Estado Democrático de Direito assumiu um compromisso com os direitos fundamentais e os humanos. Afinal, é necessário preservar os direitos dos indivíduos, sejam dos brasileiros natos, dos naturalizados, dos migrantes, refugiados, visitantes e residentes fronteiriços, em observância à prevalência dos direitos humanos.

É necessário pontuar que o Brasil, por meio da nova lei, trouxe mecanismos suficientes para crescimento da política migratória e o atendimento de eventuais lacunas legislativas, das quais possam romper e lesar direitos, ante a falta de regulamentação (AMARAL, et al, 2017). Houve, por sua vez, um avanço histórico e imprescindível no campo legislativo, deixando-se para trás a essência normativa de caráter militarista, e assumindo a posição de norma garantidora dos Direitos Humanos, de um Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, cabe destacar duas situações como exemplo em que o governo brasileiro esteve diante de lacunas legislativas que estavam ocasionando o desrespeito aos direitos constitucionais, em especial ao da igualdade. Referidas condições foram solucionadas mediante a instituição de políticas que atendessem o embaraço sofrido à época, quais sejam, a criação da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para os haitianos e autorização de residência concedida para os nacionais de países fronteiriços.

Como descrito no capítulo 3, a migração haitiana em direção ao Brasil foi ampliando-se no ano de 2011, principalmente por questões climáticas, entretanto, a regularização da situação jurídica dos imigrantes haitianos não estava prevista em lei, em especial por serem deslocados ambientais, não se enquadrando nos requisitos de refugiados.

O governo federal, para preservar a igualdade entre os imigrantes e nacionais, emitiu, por meio do CNlg, as Resoluções Normativas n.º 97/2012, n.º 102/2013 e as Portarias Interministeriais n.º 10/2018, n.º 12/2019, tendo como objetivo a regulamentação da condição jurídica dos migrantes haitianos.

Tem-se a aplicação, neste caso, da igualdade em sua perspectiva material, ou melhor, quando ocorre distinção de tratamento de fato é necessário que haja a tentativa de igualar a situação, presando-se pela justiça social. Quando busca-se nivelar as situações sociais, culturais e econômicas, há a transformação da

igualdade formal – prevista em lei –, e a busca pelo alcance da igualdade material – de forma a aplicá-la nas relações jurídicas cotidianas, concretizando-a em atenção à realidade fática proposta. Conforme preleciona Rothenburg (2008):

Maior especificidade, a preceituar tratamentos diversos com a finalidade de fornecer equiparação jurídica, é um aspecto importante na qualificação da igualdade material. Todavia, sendo a generalidade uma característica das normas jurídicas e havendo a possibilidade de graus sucessivos de especificação no processo de concretização das normas jurídicas, existirá algo de igualdade formal e algo de igualdade material em qualquer norma jurídica concernente. Dito de outro modo, tanto igualdade formal quanto material podem ser facetas de uma mesma norma jurídica, ou de um princípio que comporta graus de especificação (ROTHENBURG, 2008, p. 81).

Para que haja a ocorrência de igualdade material são necessários diversos mecanismos que propiciem a equiparação, de forma que a “discriminação positiva” deve ser levada em consideração. O Estado deve aplicar ações que proíbam as diferenças e injustiças, sendo necessário que haja exame e definições de caso específico, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade perante as ações em prol dos grupos considerados vulneráveis.

Em situações justas o legislador não pode oferecer tratamento discriminatório, prezando pela isonomia, porém, quando acontece a incidência de diferenças, é imprescindível que ocorra a regulação pelo viés da Justiça social, isto é, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. Em alternativa ao refúgio requisitado pelos haitianos, foi criado o visto humanitário e, posteriormente, a regulamentação da autorização de residência para fins de acolhida humanitária, tendo em conta que diante da incerteza encontrada e ausência normativa sobre o tema, no período, fazia-se imprescindível integrar os migrantes perante a sociedade brasileira, colocando-os em situação de igualdade (VIRGENS, 2019).

A acolhida humanitária é um instituto que permite o Estado acolher pessoas que sofreram e foram confrontadas pela situação de calamidade pública, crises humanitárias, vítimas do tráfico de pessoas, podendo ser citado como exemplo o caso dos migrantes haitianos. Essa medida protetiva visa regularizar a situação jurídica do imigrante, dialogando com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo o bem estar do indivíduo como pessoa humana.

Outro exemplo de política com o objetivo de estabelecer a igualdade entre os nacionais e imigrantes foi a criação da autorização de residência para a situação dos

venezuelanos, eis que estes não faziam parte do Bloco Regional – Mercosul, e assim não preenchiam os requisitos para usufruírem dos benefícios do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

O Governo brasileiro, na tentativa de solucionar a situação posta, emitiu a Resolução Normativa n.º 126/2017 e as Portarias Interministeriais n.º 9/2018 e n.º 2/2019, das quais disciplinavam sobre a autorização de residência para nacionais de países que fazem fronteira com o Brasil. Mais uma vez tentou-se preservar os direitos e garantias presentes na Constituição Federal, resguardando a igualdade em seus aspectos formal e material.

Conforme Piovesan (2018) ensina, é necessária a aplicação do ideal de justiça distributiva e justiça social com objetivo de alcançar a igualdade, sendo primordial o reconhecimento da redistribuição, a qual é ofertada de acordo com a conjuntura social que se encontra o indivíduo, diante da fragilidade dos migrantes a atuação positiva por meio das instituições governamentais tendo como propósito atingir o ideal do Estado democrático de Direito, ou seja, a harmonia social e econômica da sociedade:

Nesse contexto, o direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação de uma política de redistribuição. De igual modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação da cultura e da adoção de uma política de reconhecimento (PIOVESAN, 2018, p. 399).

Essas ações visam incluir o migrante em sede constitucional, oferecendo-lhes direitos conforme disposição da Constituição Federal, regidas, ainda, pelos princípios, convenções e tratados internacionais, não excluindo as legislações internas, analogias, costumes e a equidade.

Como exemplo, a Portaria Interministerial n.º 9/2018, foi emitida com intuito de preservar e acolher os imigrantes venezuelanos e as venezuelanas menores de 9 (nove) anos. Nessa situação a igualdade material é contemplada na medida que as crianças não poderiam requisitar a autorização de residência, por não cumprirem o requisito legislativo. Com o advento da referida Portaria, priorizou-se o respeito à diferença, reconhecendo as diferentes identidades sociais, econômicas e políticas.

A igualdade material é alcançada por intermédio de justiça, enquanto reconhecimento de identidade, de forma que o legislador não deve restringir-se apenas ao caráter formal – condição genérica – da questão, mas sim analisar as questões práticas para elaborar as normas, ocasionando uma “discriminação positiva”, baseada em princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (ROTHENBURG, 2009). Deve-se analisar a finalidade necessária da legislação para que a mesma promova a igualdade de fato.

Muito embora estes mecanismos recebam críticas diante do caráter da sua revogabilidade pelo governo, é observável a intenção de solucionar a situação dos imigrantes. Com procedimento considerado mais célere, a política migratória brasileira visa atender, pela via de instrumentos nacionais e internacionais, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Conforme está descrito no art. 161, do decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017, do qual regulamenta a nova lei de migração, a política migratória nacional deve ter seu interesse atendido, sendo deste modo, permitida a regulamentação de autorização de residência temporária (BRASIL, 2017).

A nova lei de migração substituiu o Estatuto do Estrangeiro com objetivo de garantir a preservação dos princípios dispostos na Constituição Federal, não podendo ocorrer aplicação diferenciada de recursos públicos para imigrantes e nacionais. A integração na sociedade deve ser uma só, independentemente da nacionalidade do indivíduo.

O que se espera é o zelo e o atendimento da pessoa como ser humano, de forma que o Estado deve atendê-la com intuito de preservar a igualdade, resguardar as garantias e direitos constitucionais, a preservação dos Direitos Humanos ratificados em acordos e tratados internacionais, para que seja concedido aos indivíduos, não apenas a fruição de sua dignidade humana, mas o exercício e titularidade de seus direitos como pessoa.

## 5 CONCLUSÃO

Os fluxos migratórios sempre foram um fato histórico contínuo na evolução da humanidade, ganhando corpo e forma a partir dos eventos externos e internos dos países.

Recentemente, as migrações tomaram dimensões singulares, em especial no Brasil, que observou nos últimos anos o aumento da demanda de migrantes provenientes da Venezuela, ou mesmo os haitianos, cujos deslocamentos decorriam por diferentes motivações.

Através das peculiaridades do fluxo migratório que passaram a impactar o território nacional, questionou-se, por ocasião da pesquisa, acerca do tratamento igualitário fornecido pelo Estado Brasileiro a nacionais e migrantes, ou seja, de que forma consubstanciava-se a consagração do direito à igualdade por meio de ações legislativas propostas nacionalmente.

Para responder ao questionamento proposto, analisou-se os deslocamentos humanos, suas características, terminologias e razões motivadoras, bem como os aspectos jurídicos criados para o tratamento do fenômeno.

Depreendeu-se, a partir de uma primeira análise, que os fluxos migratórios são provenientes dos mais diversos fatores, e nem sempre há uma voluntariedade em migrar, a exemplo dos refugiados ambientais.

As diversas teorias construídas sobre os motivos ou fatores que ocasionam os fluxos migratórios foram essenciais no sentido de corroborar para a perspectiva de que as migrações não advêm por um único motivo, ou por questões especificamente atreladas ao próprio indivíduo.

Pelo contrário, elementos como a globalização, desastres naturais ambientais, questões econômicas ou sociais, a extrema desigualdade, ou mesmo fatores culturais corroboraram para a modificação, ao longo da história, das modalidades migratórias.

Juridicamente, tais elementos levaram à necessidade de reforma das normas legais que tutelam e dispõem sobre o assunto, a fim de conferir segurança aos países, mas principalmente conceder o exercício dos direitos a estes sujeitos, geralmente em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, foi possível observar que, ainda, à época do Estatuto do Estrangeiro o texto legislativo não possuía conteúdo atrelado exclusivamente aos

Direitos Humanos Fundamentais a serem aplicados ao migrante, seguindo neste ponto a falta de responsabilidade do Estado em zelar com a condição isonômica dos nacionais e migrantes, desrespeitando, assim, as diretrizes e objetivos previstos na Constituição Federal.

O Estatuto do Estrangeiro, editado 19 de agosto de 1980, continha um caráter voltado à segurança pública nacional, e não preconizava o exercício dos direitos dos demais indivíduos que não fossem nacionais, corroborando para a violação dos direitos humanos, bem como violação do direito à igualdade de tratamento entre os seres humanos.

Após a edição e vigência da Nova Lei de Migração, 21 de novembro 2017, observou-se uma mudança da perspectiva de proteção jurídica e exercício dos direitos fundamentais dos migrantes. Notou-se que o seu objetivo foi o de auxiliar a vida do migrante no país, permitindo-o receber os mesmos direitos e garantias de um nacional, a normativa substituiu a ideia de ‘segurança nacional’, prioriza-se a pessoa e a necessidade de obtenção de uma vida digna.

A partir do direito à igualdade - elemento norteador das normas nacionais, e pilar vinculante da edição de leis e normativas infraconstitucionais - foi possível compreender que os textos legislativos propostos, em especial aquelas decorrentes da Nova Lei de Migração, consagraram a isonomia, ou seja, o tratamento igualitário entre nacionais e migrantes no Brasil.

O direito à igualdade, conforme observado no decorrer da pesquisa, assume função primordial, tanto em sede da efetivação dos direitos humanos, como para implementação e respeito dos direitos fundamentais dos indivíduos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sua evolução, através da perspectiva formal até sua concepção material, baseada na igualdade de tratamento e vedação da discriminação, corrobora para que os migrantes tenham igual acesso e usufruam dos direitos previstos na Constituição Federal, em especial os direitos sociais, de prestação positiva do Estado.

Por meio do direito à igualdade, o qual pressupõe o respeito às diferenças, e a possibilidade, inclusive, de promoção de *discrimen positivo*, entre situações específicas que importem em tratamento desigual entre os sujeitos, notou-se que o Estado Brasileiro, a partir das medidas adotadas, buscou consagrar os direitos fundamentais dos migrantes na seara nacional.

Pode-se citar, como exemplo, duas situações em que o governo brasileiro, diante de lacunas legislativas, que importaram em desrespeito aos princípios constitucionais, foram solucionadas mediante medidas legislativas que atendessem o embaraço sofrido à época, sendo elas a criação do visto humanitário, posteriormente substituído pela autorização de residência para fins de acolhida humanitária para os haitianos e autorização de residência para os nacionais de países fronteiriços.

O visto humanitário foi criado em alternativa ao refúgio, no período em que o Estatuto do Estrangeiro estava em vigor. Requisitado pelos haitianos, possuía relação, principalmente, com a crise humanitária e diante da incerteza encontrada pela ausência normativa sobre o tema à época, sendo que tal atitude teve o objetivo de integrar os migrantes perante a sociedade brasileira, colocando-os em situação de igualdade.

Com a entrada de vigência da nova lei migratória, houve a necessidade de alteração das resoluções normativas, considerando que a lei de migração trouxe a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária, sendo criadas as Resoluções Normativas n.º 97/2012, n.º 102/2013 e as Portarias Interministeriais n.º 10/2018, n.º 12/2019, com objetivos de regulamentação da condição jurídica dos migrantes haitianos.

A principal característica da acolhida humanitária é a que sua constituição se deu em decorrência de lacuna legislativa, sendo necessária a criação de um instituto que pudesse proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, e que não encontravam-se abarcados nos demais institutos já existentes.

Por outro norte, o Estado brasileiro na tentativa de solucionar outra situação *sui generis* – qual seja àquela atinente aos venezuelanos, que diante da saída da Venezuela do Bloco Regional do Mercosul, não poderiam obter a residência por meio do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul – emitiu a Resolução Normativa n.º 126/2017 e as Portarias Interministeriais n.º 9/2018 e n.º 2/2019, das quais disciplinavam sobre a autorização de residência para nacionais de países que fazem fronteira com o Brasil.

Estas Resoluções Normativas e Portarias Interministeriais foram emitidas, de maneira emergencial, com o propósito de assegurar a garantia dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal, considerando que

havia lacunas no ordenamento jurídico, as quais deixavam a mercê diversas pessoas fragilizadas que buscavam o mínimo para uma digna subsistência.

Preza-se, nestes casos, pela igualdade em sua perspectiva material, quando ocorre distinção de tratamento de fato sendo necessário que haja a tentativa de igualar a situação, com objetivo de atingir a justiça social. É observável a intenção de solucionar a situação dos imigrantes por parte do governo brasileiro. A política migratória brasileira visa atender, pela via de instrumentos nacionais e internacionais, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Além disso, a Lei n.º 13.445, de março de 2017, garantiu em grande parte de seus artigos, os direitos à vida, um dos mais importantes direitos, à liberdade, seja esta física ou mental, à igualdade entre todos, sem qualquer forma de diferença, resguardando os direitos sociais dos migrantes, havendo, assim, a devida tutela jurídica de seus direitos fundamentais.

Deste modo, tem-se que os direitos fundamentais foram positivados de maneira clara dentro das normativas atinentes aos migrantes, ensejando o entendimento do acolhimento destes, passando até mesmo a uma política migratória positivada. Assim, concluiu-se que os migrantes poderão pautar-se da norma legal para que tenham os seus direitos e garantais resguardados.

Ademais, muito tem-se a esperar com a nova Lei de Migração – e com o instituto da autorização de residência para fins de acolhida humanitária e para nacionais de países que possuem fronteira com o Brasil –, sendo que o fato de sua entrada em vigor ter ocorrido a pouco tempo, ainda gera incertezas acerca da sua solidificação ao longo dos anos.

Não obstante, é possível compreender que a emissão de medidas legislativas, com objetivo de resguardar os direitos dos migrantes e sanar lacunas na lei, corroboraram, até o presente momento, para a consagração do direito à igualdade, previsto na doutrina dos direitos humanos e, especialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, direcionando a proteção aos sujeitos de direitos, por vezes em situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAO, Bernardo Adame et al. *Solicitação de refúgio como estratégia migratória dos venezuelanos em Roraima nos anos de 2014 a 2017*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Roraima. 2019.

ACNUR. *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR. *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR. *Dados sobre refúgio no Brasil*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ACNUR. *Manual de Procedimento para critérios para a determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados*. (Reedição de 2013). Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

AGUSTINI, Guilherme Oliveira et al. *A adequação da nova lei de migração frente às responsabilidades internacionais brasileiras em matéria de direitos humanos*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; ALLGAYER, Cristiane Batista Arrua. O brasileiro como estrangeiro: a política migratória brasileira para emigrantes. *Cadernos de Direito*. V. 17, n. 33, p. 257-285, 2017.

ARAÚJO, Ana Paula Correia de; CONCEIÇÃO, Orsalina Fernandes da; CARVALHO, Luciani Coimbra. *A Escola no Brasil para brasileiros e bolivianos*. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio H. (org.). *Fronteira dos direitos humanos: direitos humanos nas fronteiras*. Campo Grande: UFMS, p. 167-184. 2016.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Desafios. In: BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

BAENINGER, Rosana. Deslocamentos Populacionais, Urbanização e Regionalização. In: *Revista Brasileira de Estudos de População*. *Revista Brasileira de Estudos de População (Impresso)*. v. 15, p. 25-38, 1998.

BARBAI, Marcos Aurélio. Travessias contemporâneas: o brasileiro clandestino deportado. *Guavira Letras*, v. 1, n. 10, 2015.

BARBOSA, Carolina Coelho; OBREGON, M. F. Venezuela para além das fronteiras: Análise do impacto da crise venezuelana na população e na saúde de Roraima. *Derecho y Cambio Social*. 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Ed.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. UNHCR, ACNUR Agência da ONU para Refugiados, Ministério da Justiça, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª Reimpressão

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

BONAVIDES, Paulo. O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 2, jul./dez., p. 209-223, 2003. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 maio. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9.964, de 29 de setembro de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL, Deilton Ribeiro; PINHON, Lilian Mara. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 3, p. 757-774, 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.445, de março de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13.345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13.345.htm). Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm). Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. *Cadernos Prolam/USP*, v. 5, n. 8, p. 129-143, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DA SILVA, Flávia Francielle. Da Lei de Migração brasileira: Uma nova Lei em uma sociedade culturalmente conservadora.. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 12, n. 2 Jul/Dez, p. 257-281, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antônio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatto. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. ISSN: 2316-753X. Disponível em: Acesso em: 24 out. 2018.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Os Acordos de Residência do Mercosul frente ao Estatuto do Estrangeiro vigente no Brasil: obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 16, p. 64-95, 2016.

CARNET, Pauline. Migrar clandestinamente: gestionar la errancia. *Revista Andaluza de Antropología*, 3, 31-50., 2012.

CARRYL, J. A. M. Exclusão Social do Trabalhador Imigrante e seus Direitos Sociais. *Escritos sobre Educação (Impresso)*, v. 5, p. 35, 2015.

CEMCREI. *Terminologia da Migração*: refrescando a memória. Disponível em: <http://www.cemcrei.org.br/terminologia>. Acesso em: 6 de janeiro de 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 24, n. 47, p. 215-218, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 24 de 20/02/2018 / CNIG - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes\\_normativas/RN%2024%20-%202018.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2024%20-%202018.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução n.º 17 de 12/12/2017 / CNIG - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-17-2017-cnig-visto-temporario-e-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-para-realizacao-de-atividade-como-correspondente-de-jornal-revisa-radio-televisao-ou-agencia-noticios.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 1 de 8/12/2017 / CNIG - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2003-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 10 de 1/12/2017*

/ *CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-10-2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-para-representar-pessoa-juridica-de-direito-privado-sem-fins-lucrativos.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 11 de 1/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2011-2017.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 12 de 1/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2012-2017.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 13 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/RN%2013-2017.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 14 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2014-2017.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 15 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
[https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2015-2017\(1\).pdf](https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2015-2017(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 16 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Copenhague/en-us/file/RN%2016-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 18 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-18-2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-a-imigrante-vinculado-a-grupo-economico.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 19 de 12/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:  
<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2019-2017.pdf>.  
Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 2 de 1/12/2017 / CNIg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em:

<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2002-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 20 de 12/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/05042018-RN-20-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 21 de 12/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes\\_normativas/RN%2021%20-%202017%20v1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2021%20-%202017%20v1.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 22 de 12/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-22-2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-para-atuacao-como-maritimo-a-bordo-de-embarcacao-estrangeira-de-pesca-arrendada-por-empresa-brasileira.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 23 de 12/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-23-2017-cnig-disciplina-os-casos-especiais-para-a-concessao-de-autorizacao-de-residencia-associadas-as-questoes-laborais.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 25 de 20/02/2018 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes\\_normativas/RN%2025%20-%202018.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2025%20-%202018.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 26 de 20/02/2018 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2026-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 3 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2003-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 4 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2004-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 5 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-05->

2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-a-maritimo.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 6 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2006-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 7 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-07-2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-servico-ou-auxilio-tecnico-ao-governo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 8 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Ljubliana/pt-br/file/RN%2008-2017.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 9 de 1/12/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/resolucao-normativa/rn-09-2017-cnig-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho-sem-vinculo-empregaticio-no-brasil-para-representar-no-pais-instituicao-fina.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 97 de 02/12/2012 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/225206-dispue-sobre-a-concessao-do-visto-permanente-previsto-no-art-16-da-lei-nu-6-815-de-19-de-agosto-de-1980-a-nacionais-do-haiti.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 102 de 26/04/2013 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/225206-dispue-sobre-a-concessao-do-visto-permanente-previsto-no-art-16-da-lei-nu-6-815-de-19-de-agosto-de-1980-a-nacionais-do-haiti.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. *Resolução Normativa n.º 126, de 02/03/2017 / CNlg - Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>. Acesso em: 15 out. 2019.

CORRÊA, Mariana Almeida Silveira et al. Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 23, n. 44, p. 221-236, 2015.

COSTA, Luiz Rosado; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Migrantes indocumentados, direitos humanos e alteridade. *Argumenta Journal Law*, n. 30, p. 157-178, 2019.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DE DERECHOS HUMANOS, Corte Interamericana. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. Opinión consultiva OC-18/03 del, v. 17, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DE LIMA, Sarah Somensi; DA SILVA, Leda Maria Messias. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, p. 385, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOS SANTOS, Mauro Augusto et al. Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias. *Texto para discussão*, v. 1, n. 138, p. 1, 2010.

FAGUNDES, Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o poder legislativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 41, p. 1-12, jul. 1955. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14874/13774>. Acesso em: 06 mar. 2020.

FARIA, Bruna Maia de. Migração internacional de trabalho qualificado e o fenômeno do brain drain no Brasil. 2008. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: [https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3850/1/arquivo3487\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3850/1/arquivo3487_1.pdf). Acesso em: 8 abr. 2019.

FERNANDES, Ana Carolina Sores; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *A Crise dos Refugiados na União Europeia e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo*. In: IENSUE, Geziela;

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 145-161, 2017.

FONTANA, Eduarda; ZIMNOCH, Larissa; LORENTZ, Luísa Acauan. A crise migratória no século XXI: anomalia ou consequência da política internacional? *Relações Internacionais Para Educadores (RIPE)*, v.4, p. 56, 2017.

FRANCELINO, Daniela Estolano; DE CARVALHO, Luciani Coimbra. A migração, sob o enfoque da globalização: Análise do fluxo migratório em Mato Grosso do Sul 2011-2016. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, p. 40-55, 2019.

FUSCO, Wilson et al. *Redes sociais na migração internacional: o caso de Governador Valadares*. 2000.

GODOY, Gabriel Gualano de. *O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar*. 60 anos de ACNUR, p. 45, 2011.

GOIS, Pedro. *Do ruir do muro de Berlim a uma Europa sem fronteiras*. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Org.). *Migrações Fronteiriças*. Campinas: NEPO, 2018, p. 51-55. Disponível em: [http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig\\_frenteiricas.pdf](http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_frenteiricas.pdf). Acesso em: 03 de jul. 2018.

GOLDBERG, A.; MARTIN, D.; SILVEIRA, C. Por um campo específico de estudos sobre processos migratórios e de saúde na Saúde Coletiva. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu. 2015.

GONZÁLEZ, Juan Miguel Rosa; OLIVEIRA, José Arimatés de. Os efeitos da expatriação sobre a identidade: estudo de caso. *Cadernos EBAPE. BR*, v. 9, n. 4, p. 1122-1135, 2011.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa et al. *A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos de residência: entre ousadia e timidez*. 2008.

HAYDU, Marcelo. *A integração de refugiados no Brasil*. 60 anos de ACNUR, p. 131, 2011.

JUBILUT, Líliliana Lyra. *A Acolhida da População Refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados*. SILVA, César Augusto S. da (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012.

JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, p. 11-33, 2014.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MENICUCCI, Sílvia O. S. Apolinário. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV, São Paulo* 6(1), p. 275-294 | Jan-Jun. 2010.

JÚNIOR, Álvaro Banducci. Dinâmica de Contatos Transfronteiriços: Relações de Trabalho nas cidades gêmeas de Ponta-Porã (BR) e Pedro Juan Cabellero (PY). In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (org.). *Fronteira dos direitos humanos: direitos humanos nas fronteiras*. Campo Grande: UFMS, p. 167-184. 2016.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; NETO, Dirceu Marchini; LUDWIG, Fernando Jose. A lei de migração brasileira (Lei n.º 13.445/2017) e a Facilitação da livre circulação do residente fronteiriço. *Revista de Estudos Internacionais*, v. 10, n. 1, p. 23-39, 2019.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento*

de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1988. Disponível em: <https://mpassosbr.files.wordpress.com/2013/03/a-reconstruc3a7c3a3o-dos-direitos-humanos-celso-lafer.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

LEE, Everett S. A theory of migration. *Demography*, v. 3, n. 1, p. 47-57, 1966.

LOCATELLI, Rodolfo Cúrcio. *Aplicação da autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no Brasil e as implicações quanto à garantia dos direitos humanos*. Monografia Jurídica apresentada junto à Universidade do Sul de Santa Catarina. 2019

LOPEZ, AP de A. *Subsídios para o planejamento de cursos de português como língua de acolhimento para imigrantes deslocados forçados no Brasil*. 2017. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Letras). Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais. 260 f. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/RMSA-AJTNHQ>. Acesso em: 2 fev. 2020.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Princípio da igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas Constituições Brasileiras*. 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%c3%adpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 mar. 2020.

MARANDOLA JR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 27, n. 2, p. 407-424, 2010.

MARTINE, G.; HAKKERT, R.; GUZMAN, J.M. *Aspectos sociales de la migración internacional: consideraciones preliminares*. In: SIMPOSIO SOBRE MIGRACIÓN INTERNACIONAL EM LAS AMÉRICAS, San José, Costa Rica, CEPAL/BID/OIM/FNUAP, 2005.

MARTINE, George. *As migrações de origem rural no Brasil: uma perspectiva histórica*. In NADALIN, Sérgio O. et alii (org.). *História e População*. São Paulo: ABEP/IUSSP/ CELADE, 2005.

MARTINE, George. Estado, economia e mobilidade geográfica: retrospectiva e perspectivas para o fim do século. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v. 11, n. 1, 1994, p. 41-60. MATOS, Ralfo et al. *Conexões geográficas e movimentos migratórios internacionais no Brasil Meridional*.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MERCOSUL. *Protocolo de Ushuaia II*. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/40-normativa/tratados-e-protocolos/151-protocolo-de-ushuaia-ii>. Acesso em: 20 set. 2019.

MEZZARROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da*

*pesquisa no direito*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Brasil facilita entrada de crianças venezuelanas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1559251831.5>. Acesso em: 30 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Portaria Interministerial n.º 12, de 20 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>. Acesso em: 15 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Portaria Interministerial n.º 2, de 15 de maio de 2019*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 20 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria Interministerial n.º 10, de 6 de abril de 2018*. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003). Acesso em: 15 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018*. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694). Acesso em: 20 out. 2019.

MORAES, Isaias Albertin de. *A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios*. *Conjuntura Austral*, v. 4, n. 20, p. 95-114, 2013.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, p. 85-98, 2014.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 2019. Tese de Doutorado. Universidad del País Vasco-Euskal Herriko Unibertsitatea.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. *Oficina do CES*, v. 434, p. 1-29, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista brasileira de estudos de população*, v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 5, n. 5, p. 73-92, 2004.

OLIVEIRA, F.C; GOMES, E.B; GONÇALVES. *Migração Cidadania e Direitos Fundamentais na Tríplice Fronteira*. In: IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra (Orgs.) *A Ordem Internacional no Século XXI: direitos humanos, migração e*

cooperação jurídica. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

ORDACGY, André da Silva. O direito humano fundamental à saúde pública. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 1, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Glossário OIM sobre migração - Essenciais da OIM de gestão da Migração*, 2004, ACNUR. Proteger os Refugiados e o Papel da ACNUR 2007-2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES-OIM. Glossário sobre migração. *Direito internacional da migração*, n. 22, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2018*, p. 2. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/informe-sobre-las-migraciones-en-el-mundo-2018>. Acessado em: 03 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 20 maio 2017.

PACÍFICO, Andrea Maria Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. *Meridiano 47-Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, v. 13, n. 133, 2012.

PATARRA, N.; BAENINGER, R. *Migrações Internacionais, Globalização e Blocos de Integração Econômica – Brasil* nº 33 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DE E PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO: SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005 Mercosul. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE POPULAÇÃO (ALAP), 1., Minas Gerais. Anais... 2004a.

PATARRA, N.L. *Movimentos migratórios internacionais recentes de e para o Brasil e políticas sociais: um debate necessário*. Fórum Social das Migrações. Porto Alegre: 2005. (No prelo).

PEREIRA, Cícero Rufino. *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. LTr, 2015.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Apátridas e refugiados. Os direitos humanos a partir da ética da alteridade. *Rev. Instit. Hum. Unisinos*, v. 12, p. 71-76, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário*, 4. ed. Salvador. Juspodvm. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 8. ed. Salvador. Juspodvm. 2014.

RAMOS, Milena Yumi; VELHO, Lea. Formação de doutores no Brasil e no exterior: impactos na propensão a migrar. *Educação & Sociedade*, v. 32, n. 117, p. 933-951, 2011.

RESSTEL, CCFP. *Fenômeno migratório*. In: Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 35- 52.

RICORDEAU, Gwenola. Um estudo de caso sobre o policiamento global dos casamentos de mulheres do Terceiro Mundo: Mulheres filipinas e migração matrimonial. *Cadernos Pagu*, n. 51, 2017.

RODRIGUES, Francilene. Migração transfronteiriça na Venezuela. *Estudos avançados*, v. 20, n. 57, p. 197-207, 2006.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. *Revista Juris UniToledo*, v. 2, n. 02, 2017.

RONIGER, Luis. *Reflexões sobre o exílio como tema de investigação: avanços teóricos e desafios*. Caminhos Cruzados: História e Memória dos Exílios Latino-americanos no Século XX, Editora: FGV. 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SALIM, Celso Amorim. *Migração: o fato e a controvérsia teórica*. Anais, p. 119-144, 2016.

SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes; RIGGO, Renata Freitas Quintella; DE FREITAS SANTOS, Lara. A acolhida humanitária com a lei 13.445/17: rumo a um tratamento digno ao migrante forçado no Brasil. *Conhecimento & Diversidade*, v. 11, n. 23, p. 131-144, 2019.

SANTOS, Thauan; LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; MONFREDO, Cintiene Sandes. *MERCOSUL e Protocolo (s) de Ushuaia: cláusula democrática para quem?*. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SASAKI, Elisa Massae; DE OLIVEIRA ASSIS, Gláucia. *Teorias das migrações internacionais*. *Anais*, 2016, 1-19.

SCALCO, Patrícia Fernanda. “Refugiados Ambientais” e a Lacuna Jurídica no Direito Internacional Público. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 3, n. 5, p. 258-276, 2015.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado, n.º 288, de 2013*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 05 maio 2018.

SENADO FEDERAL. *Substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 7, de 2016, ao PLS n.º 288, de 2013*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>. Acesso em: 05 maio 2018.

SILVA, César Augusto Silva da. *A política brasileira para refugiados (1998-2012)*. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 163-170, 2017.

SILVA, João Carlos Jarochinski; BÓGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 15-30, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 103 - 130 - jan./jun. 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Weber; LOBO, Carlos; MATOS, Ralfo. Mobilidade espacial dos imigrantes estrangeiros no Brasil-1991/2010. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 23, n. 44, p. 191-205, 2015.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: *Revista Lua Nova*. Vol. 39, 1997.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*, v. 211, p. 241-269, 1998.

TORRADO, Jesus Lima. *El problema fundamental de la emigración desde la perspectiva sistema de derechos humanos: el debate sobre la existencia dell “ius igrandi”*. AGUILERA URQUIZA, A. H. (Org.) Fronteira dos Direitos Humanos – Direitos Humanos nas fronteiras. Campo Grande: Ed. UFMS. 2016.

TORRADO, Jesus Lima. *Globalización e Derechos Humanos*. Anuário de filosofia del derecho, n. 17, p. 43-74, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. *Mercosul – Tratado de Assunção*. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaAdpf101%2Fanexo%2FTratado\\_de\\_Assuncao.pdf&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaAdpf101%2Fanexo%2FTratado_de_Assuncao.pdf&btnG=). Acesso em: 20 set. 2019.

UNITED NATIONS. *Manual VI. Methods of measuring internal migration. Populations Studies*, n. 47. New York, Department of Economic and Social Affairs.

VENTURA, D. *Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros*. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VIEIRA, Leonor Amaro Gonçalves. *Actos de perseguição religiosa e protecção dos refugiados na União Europeia: análise do Acórdão do Tribunal de Justiça Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z*. 2014. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/30711>. Acessado em: 15 abr. 2019.

VILLEN, Patricia. O trabalho forçadamente indocumentado e institucionalmente silenciado: a imigração dos ‘periféricos emergenciais’ para o Brasil. *Revista da ABET*, v. 14, n. 2, p. 186-198, 2016.

VIRGENS, Daniela Araujo. Os Desafios da Integração para Solicitantes de Refúgio e Portadores de Visto Humanitário no Brasil. *Espaço Aberto*, v. 9, n. 1, p. 7-22.

WALDMAN, Tatiana Chang; FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Nem clandestinos, nem ilegais: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil*. 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DE AGUIAR, Jeannine Tonetto. Direitos Humanos e Políticas Migratórias brasileiras: Do Estatuto do Estrangeiro à Nova Lei de Migrações, Rupturas e continuidade/Human Rights and Brazilian Migratory

Polices: from the foreing statute to the new law of migrations. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 10, 2018.

ZACHÉ, Kyane Veteheski; OBREGÓN, Marcelo Ouiroga. A possível saída da Venezuela do Mercosul. *Derecho y Cambio Social*. 2018.